

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP

HÉLDER SOUSA JACOBINA

**A APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA RELACIONADAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DA ACESSIBILIDADE NO ESTADO DO PIAUÍ APÓS SEU STATUS DE EMENDA
A CONSTITUIÇÃO**

TERESINA

2020

HÉLDER SOUSA JACOBINA

**A APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA RELACIONADAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DA ACESSIBILIDADE NO ESTADO DO PIAUÍ APÓS SEU STATUS DE EMENDA
A CONSTITUIÇÃO**

Qualificação de Dissertação de Mestrado,
desenvolvida sob a orientação do professor
João Paulo Bachur apresentado para obtenção
de Aprovação em Exame de Qualificação.

TERESINA

2020

HÉLDER SOUSA JACOBINA

**A APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA RELACIONADAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DA ACESSIBILIDADE NO ESTADO DO PIAUÍ APÓS SEU STATUS DE EMENDA
A CONSTITUIÇÃO**

Qualificação de Dissertação de Mestrado
apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP,
como requisito parcial para obtenção do título
de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Orientador Doutor João Paulo Bachur
Presidente da Banca**

**Prof. Doutora Mônica Sapucaia Machado
Examinador interno**

**Prof. Doutor Nestor Alcebíades Mendes Ximenes
Examinador externo**

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial, uma fase de realizações, e não poderia deixar de agradecer primeiramente a Deus por ter proporcionado tamanha força, ânimo e coragem para ter alcançado minha meta.

Agradeço a minha família, por cada incentivo e orientação, pela preocupação para que estivesse sempre andando pelo caminho correto. Obrigada por estarem ao meu lado sempre! Porque vocês sempre me apoiaram para que eu não desistisse de caminhar nunca, ainda que em passos lentos, é preciso caminhar para chegar a algum lugar.

Aos docentes do IDP, por todos os ensinamentos, apoio e atenção durante o curso, além disso, tanto tem me inspirado para que eu me torne uma profissional melhor a cada dia e em especial ao meu orientador João Paulo Bachur, que, com muita paciência e atenção, dedicou do seu tempo para me orientar neste trabalho. Não tenho palavras para descrever a minha gratidão!

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta conquista.

A Deus que me revestiu de força e aperfeiçoou o meu caminho. Ao meu orientador João Paulo Bachur pela paciente orientação, incentivo, e ainda, pelo profundo respeito à minha criação, sem os quais não teria sido possível realizar este trabalho.

Temos o direito de ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.

Boaventura de Souza Santos

RESUMO:

O objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicabilidade dos direitos humanos de acessibilidade garantidos pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiências, após a incorporação desta ao ordenamento jurídico pátrio através das regras do artigo 5º, §3º da CRFB/1988, no âmbito do Estado do Piauí. Os objetivos específicos são: compreender como a política pública da pessoa com deficiência se institucionaliza no Brasil e como as influências internacionais são refletidas na sua formulação na esfera do Estado do Piauí; estudar os mecanismos pelos quais a acessibilidade se internaliza nos desenhos institucionais de órgãos da administração pública (executivo, legislativo e judiciário; ministério público; órgãos de controle) no âmbito do Estado Piauí, assim como, avaliar as políticas públicas inclusivas de acessibilidade no Estado do Piauí. Foi realizado um estudo mediante uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica, a partir de informações publicadas em livros ou documentos similares, sobre as legislações pertinentes ao tema. Por fim, finaliza-se com uma reflexão sobre a aplicação das normas de acessibilidade no Estado do Piauí.

Palavras-chave: Pessoa. Deficiência. Acessibilidade. Direitos. Fundamentais. Tratados Internacionais.

ABSTRACT

The general objective of this work is to analyze the applicability of accessibility human rights guaranteed by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, after its incorporation into the national legal system through the rules of Article 5, §3 of the CRFB/1988, within the state of Piauí. The specific objectives are: to understand how the public policy of people with disabilities is institutionalized in Brazil and how international influences are reflected in their formulation in the sphere of the State of Piauí; to study the mechanisms by which accessibility is internalized in the institutional designs of public administration bodies (executive, legislative and judicial; public prosecutor's; control bodies) within the Piauí State, as well as to evaluate inclusive public policies of accessibility in the State of Piauí. A study was carried out through an exploratory bibliographic research, based on information published in books or similar documents, on the legislation relevant to the subject. Finally, it ends with a reflection on the application of accessibility standards in the State of Piauí.

Keywords: Person. Disability. Accessibility. Rights. Fundamental Rights. International Treaties.

SUMÁRIO:

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA | 13 |
| 1.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS MUNDIAIS..... | 13 |
| 1.2 PRECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL | 23 |
| 1.3 INCLUSÃO SOCIAL..... | 35 |
| 2 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO A ACESSIBILIDADE | 43 |
| 2.1 A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL | 43 |
| 2.2 A RELAÇÃO DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E O DIREITO FUNDAMENTAL | 50 |
| 2.3 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA..... | 54 |
| 3 A ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PIAUÍ | 64 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 79 |
| REFERÊNCIAS | 82 |

INTRODUÇÃO

Segundo Relatório sobre Deficiência e Desenvolvimento das Nações Unidas a população mundial de pessoas com deficiência ultrapassa a marca de 1 bilhão (ONU, 2018). No Brasil, estima-se que atualmente há mais de 45,6 milhões de pessoas com pelo menos um tipo de deficiência, seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual (CENSO, 2010).

Embora mais de 10% da população mundial possui algum tipo de deficiência, estes indivíduos ainda enfrentam obstáculos e preconceitos que os deixam a margem da sociedade. No entanto, observa-se que o cenário global vem passando por profundas transformações, e as pessoas com deficiência conquistaram diversos direitos cuja consequência imediata fora a sua valorização enquanto sujeitos dentro da sociedade.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são o resultado de uma lenta e profunda transformação das instituições políticas e das concepções jurídicas do âmbito internacional e nacional.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD, 2007)¹ foi uma importante conquista para todas as pessoas com deficiência, pois conforme seu artigo 1º seu propósito é “proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade”.

Cumprir ainda registrar que a CIDPD foi recepcionada no ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional, uma vez que fora submetida ao regramento do art.5º, § 3º da Constituição Federal Brasileira qual seja, a aprovação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Os esforços mais recentes visando o desenvolvimento inclusivo das pessoas com deficiência foi a confecção do primeiro relatório mundial da ONU para examinar a deficiência e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em nível global. O documento trouxe sete referências específicas às pessoas com deficiência. Entre as recomendações, estão:

¹Promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n. 6.949.

Acabar com a pobreza e a fome de todas as pessoas com deficiência (ODS 1 e 2); Garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar (ODS 3); Acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva e direitos reprodutivos para pessoas com deficiência (ODS 3.7 e 5.6); Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa (ODS 4); Alcançar a igualdade de gênero e empoderando todas as mulheres e meninas com deficiência (ODS 5); Garantir a disponibilidade de água e saneamento (ODS 6);Garantir o acesso à energia (ODS 7) (FREITAS, s.d)

É em meio a esse cenário contemporâneo que o conceito de acessibilidade ganhou destaque, ganhando status de direito fundamental. Na sociedade moderna, o conceito de acessibilidade ganhou uma maior abrangência, não se restringindo apenas as questões relativas a edificações.

Desta forma, acessibilidade é ter acesso aos espaços físicos ou de comunicação; é possibilitar, às pessoas possuidoras de qualquer dificuldade, tanto motora, quanto sensorial e auditiva, bem como idosos, crianças, gestantes, etc., o acesso a diferentes locais, e garantindo, portanto, a qualidade de vida para todos, como garante a lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

Assim, este trabalho visa responder a seguinte questão: Os Direitos Humanos de Acessibilidade voltados às Pessoas com Deficiência foram aplicados no Estado do Piauí após a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência?

Logo, o objetivo geral desta exposição é a análise da aplicabilidade das normas de tratados internacionais que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência, qual seja, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiências, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e mais detidamente, identificar e examinar como o Estado do Piauí aplicou a discriminação sob formato positivo no cenário jurídico local para implementar os Direitos Humanos.

À medida que o tema será desenvolvido, os objetivos específicos propostos para a compreensão daquele ganharão contornos concretos, quais sejam:

- ✓ Compreender como a política pública da pessoa com deficiência se institucionaliza no Brasil e como as influências internacionais são refletidas na sua formulação na esfera do Estado do Piauí;

- ✓ Estudar os mecanismos pelos quais a acessibilidade se internaliza nos desenhos institucionais de órgãos da administração pública (executivo, legislativo e judiciário; ministério público; órgãos de controle) no âmbito do Estado Piauí;
- ✓ Avaliar as políticas públicas inclusivas de acessibilidade no Estado do Piauí.

A metodologia utilizada neste estudo se efetivou através de uma pesquisa bibliográfica, analisando estudos já realizados por outros autores. Foi realizado um estudo mediante uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica, que é a que se efetua tentando resolver um problema ou adquirir novos conhecimentos a partir de informações publicadas em livros ou documentos similares, sobre as legislações pertinentes ao tema.

Quanto a estrutura da dissertação, faz-se pertinente para o estudo a análise introdutória do tema algumas considerações sobre assuntos correlacionados ao objeto deste trabalho. No primeiro capítulo far-se-á uma retrospectiva histórica do tratamento dispendido às pessoas com deficiência, bem como dos antecedentes históricos normativos a fim de compreender o processo de construção dos direitos da pessoa com deficiência tanto no âmbito internacional, como no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na esfera jurídica piauiense.

Ultrapassada as linhas introdutórias deste estudo, passa-se a desenvolver o tema através do estudo das regras atuais de proteção da pessoa com deficiência. O segundo capítulo tem por objetivo apresentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, expondo, de forma objetiva, a sua importância, seus propósitos, seus princípios basilares, além das inovações trazidas como nova conceituação de pessoa com deficiência e a mudança do paradigma do modelo médico assistencial para o modelo social da pessoa com deficiência. Ao final deste capítulo, analisar-se-á a recepção da CDPD pela Constituição Federal Brasileira e seus efeitos no Direito brasileiro, bem como revisará a legislação infraconstitucional, mais precisamente, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência que trata da efetivação dos direitos assegurados à Pessoa com Deficiência.

No último capítulo examinar-se-á sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência, suas características, relevância para o exercício dos demais direitos e seu caráter de direito fundamental a partir de uma leitura interpretativa em conjunto da Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, da

Constituição Federal de 1988 e das leis federais sobre o tema. Por fim, tratar-se-á da acessibilidade como um direito fundamental da pessoa com deficiência e a sua aplicabilidade dentro do Estado do Piauí. Para isso, uma análise da Lei nº 6.653/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Piauí será apresentada, bem como foi exposto algumas medidas adotadas pelo Governo do Estado Piauí destinadas a garantir a acessibilidade a esta parcela da população.

Ao final, será exposta uma síntese do tema explanado e espera-se desvendar se as normas de proteção às pessoas com deficiência são suficientes para garantir a acessibilidade destas no Estado do Piauí ou se medidas devem ser implantadas a fim de garantir a efetividade da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, precipuamente, quanto a acessibilidade no âmbito estadual.

A debate sobre a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade contemporânea parte de uma perspectiva alinhada aos direitos humanos e com maior expressão relativo a dignidade e o próprio pacto civilizatório.

Nesse sentido promover uma discussão sobre a aplicabilidade da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência relacionada aos direitos fundamentais da acessibilidade no estado do Piauí após seu status de emenda à constituição alça importância, observado que esse ente se encontra entre os Estados mais pobres da federação e, portanto, apresenta um contingente populacional vulnerável e de modo expressivo o segmento populacional com deficiência. Nesse contexto, conhecer como a legislação protetiva das pessoas com deficiência vem sendo aplicada pela perspectiva da acessibilidade é uma ação relevante para verificar a efetividade dos direitos garantidos pela Convenção Internacional e de modo expressivo no âmbito da Lei Maior.

Essa pesquisa procura compreender esse cenário que exige prudência e sensibilidade da academia com as questões de aderência dos direitos constitucionais e sociais. Dessa forma, entende-se que essa pesquisa apresenta relevância social e acadêmica.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS MUNDIAIS

A deficiência foi considerada, por longo período, como uma tragédia particular e de responsabilidade da família, sinônimo de desgraça, sendo o discurso religioso utilizado para as possíveis explicações para esta desventura. No período da Idade Média, o cristianismo difundia a noção de deficiência em concepções religiosas, sendo esta um castigo divino proveniente do pecado. A espiritualidade, até então, era o único meio para entender a deficiência. As pessoas com deficiências eram enclausuradas em suas casas, viviam o isolamento e, em alguns casos, serviam como atração em praças públicas (DINIZ, 2007).

No século XVIII e XIX o pensamento da igreja ainda influenciava bastante na compreensão sobre a deficiência, a partir da Revolução Francesa, até o século XIX, com o advento do capitalismo, a divisão social do trabalho e os entendimentos da ciência, através da biomedicina, trouxeram novos conceitos aliados às questões genéticas sobre as doenças, promovendo uma mudança da narrativa religiosa pelo discurso das ciências médicas, sob a tese da organicidade, ampliando a compreensão da deficiência como processo natural (ARANHA, 2005).

Os estudos biomédicos foram relevantes, sobretudo, na compreensão de muitos tipos de deficiência. Eles proporcionaram o desenvolvimento de medicamentos e técnicas de reabilitação, porém as considerações feitas pelos médicos, acerca da deficiência, estabeleceram uma relação entre o ser normal e o ser patológico, sendo o corpo deficiente anormal (DINIZ, 2007).

Neste sentido, “no século XIX, a identidade entre os fenômenos vitais normais e patológicos apresentava-se como um dogma cientificamente endossado pela biologia e pela medicina” (COELHO; ALMEIDA FILHO, 2009, p. 16). O modelo médico da deficiência considerava, portanto, a deficiência como anormal, um problema a ser resolvido ou corrigido para que a pessoa se ajustasse ao que era considerado normal e não patológico, ou seja, ao que seria socialmente aceito. Assim, o modelo social postulava que a pessoa com deficiência deveria se adaptar à organização da sociedade considerada normal (BERNARDES; ARAUJO, 2015).

De acordo com Aranha (2005), a tese da organicidade proporcionou o desenvolvimento de medicamentos e técnicas de reabilitação, ou seja, possibilitou o

surgimento de ações de tratamento médico das pessoas com deficiência, mas, por outro lado, fortaleceu o assistencialismo, levando os deficientes para o momento histórico do paradigma da institucionalização. Dessa forma, passaram a viver em conventos, hospícios, locais em que se entendia que a pessoa com deficiência poderia receber os cuidados necessários, mas que, na verdade, tornaram-se lugares de confinamento ao invés de locais para tratamento. Essas instituições, muitas vezes, funcionavam como prisões e mantinham este indivíduo segregado e com vínculo permanente com a instituição, agravando as condições de vida das pessoas com deficiência (ARANHA, 2005). Neste contexto,

Em 1972, Paul Hunt, um sociólogo com deficiência física, encaminhou uma correspondência ao jornal inglês *The Guardian*, propondo a criação de um grupo de pessoas com deficiência que levasse ao Parlamento as ideias das pessoas com deficiência que viviam institucionalizadas (BERNARDES; ARAÚJO, 2015, p. 25).

Assim, passados quatro anos, várias pessoas responderam e a liga foi formada. A provocação à compreensão biomédica da deficiência como desvantagem biológica impulsionou um grupo de deficientes, em sua maioria com deficiência física, a formar, em 1976, na Inglaterra, a Liga dos Lesados Físicos contra a Segregação, a *Upias - Union of the Physically Impaired Against Segregation* (DINIZ, 2007).

Este fato consistiu em um marco teórico sobre o conceito de deficiência. Eles sugeriram um modelo social que iria de encontro, e além, dos conceitos biomédicos de medicalização. A deficiência passou a ser percebida como uma questão social, visto que defendiam que a deficiência advinha do descaso institucionalizado dos órgãos sociais e políticos em relação às diferenças corporais e, assim, abordaram a opressão sofrida por estas pessoas com qualquer tipo de deficiência (CORIAT, 2015).

No século XX, as duas Grandes Guerras Mundiais impulsionaram o desenvolvimento da reabilitação científica, pela carência da mão-de-obra pós-guerra, como também pela necessidade de propiciar uma vida digna aos mutilados” (TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2006, p.185)

Era preciso reintegrá-los à vida social. Vale destacar que “a primeira geração de teóricos do modelo social da deficiência tinha forte inspiração no materialismo histórico e buscava explicar a segregação por meio dos valores centrais do capitalismo, tais como as ideias de corpos produtivos e funcionais” (DINIZ, 2007, p. 23).

Estes teóricos, sob um contexto materialista e capitalista, defendiam a ideia de que os deficientes podiam ser pessoas produtivas, mas isto não foi o bastante para fundamentar o discurso quanto aos desafios que perpassavam a vida das pessoas com deficiência, mesmo assim, eles garantiram a redefinição, em termos sociológicos, da palavra deficiência, levando-a a termos de exclusão social, desassociando-a dos saberes biomédicos (CORIAT, 2015)

O ponto de vista político dado por estes teóricos procurou, dessa forma, garantir justiça aos deficientes, aumentando as discussões sobre a inclusão destes na sociedade e proporcionando novos instrumentos para a transformação social e para a garantia de direitos. A repercussão do modelo social foi positiva em relação às políticas de saúde pública e direitos humanos, além de promover mais debates para o modelo social da deficiência. Segundo Diniz (2007), o modelo médico fez uma revisão dos seus conceitos e a Organização Mundial da Saúde - OMS lançou, em 1980 um catálogo oficial de lesões e deficiências baseadas na Classificação Internacional de Doenças - CID.

Em 1976, na IX Assembléia da OMS, começou a ser elaborada a *Internacional Classification of impairments, disabilities, and handicaps: a manual of classification relating to the consequences of disease* (ICIDH), ou seja, a Classificação Internacional de deficiências, incapacidades e desvantagens: um manual de classificação das consequências das doenças (CIDID), publicada em 1989, que, associada às condições de saúde, classificava os tipos e os níveis de função e de deficiência (AMIRALIAN *et al.*, 2000). Esta revisão previa a unificação da linguagem biomédica sobre lesões e deficiências com fins comparativos e de políticas de saúde. Este documento foi importante, pois

Em muitos países a ICIDH tem sido utilizada na determinação da prevalência das incapacidades, aplicada à área de seguro social, saúde ocupacional, concessões de benefícios e, em nível comunitário, em cuidados pessoais de saúde ou como forma de avaliar pacientes em reabilitação (AMIRALIAN *et al.*, 2000, p. 98).

O novo vocabulário, porém, trouxe, outra vez, a doença ao conceito de deficiência e, assim, ganhou muitos opositores, que enxergaram isto como um retrocesso às questões combatidas pelo modelo social da deficiência. Com intuito de integrar os modelos médico e social de deficiência, em 2001, foi publicada, como um conjunto de classificação da OMS, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde – CIF (BERNARDES; ARAÚJO, 2015).

Esta classificação pretendia padronizar os termos sobre deficiência e isto deu continuidade a diversos estudos, mas sua utilização ainda é, até hoje, bastante complicada e sofre muitas críticas. Isto porque, segundo Bernardes e Araújo (2015), existe uma complexidade para utilização, no dia-a-dia, das terminologias nos procedimentos institucionalizados pelo mundo e porque não há um consenso entre deficiente e não deficientes sobre sua utilidade.

No Brasil, no início da década de 1980, o movimento político das pessoas com deficiência em busca por um atendimento efetivo e adequado ganha visibilidade e estas pessoas passam a falar por elas mesmas. De acordo com Bernardes e Araújo (2015), o movimento social de pessoas com deficiência, com intuito de buscar denominações que promovessem a inclusão e evitasse a coisificação, cunhou a expressão “pessoas deficientes”.

Com o contexto de redemocratização do país, que impulsionou as demandas sociais e a promulgação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1981, do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), sob o tema “Participação Plena e Igualdade”, este movimento se fortalece em busca de cidadania, em todas as suas dimensões dos direitos sociais, civis e políticos (LANNA JÚNIOR, 2010).

Em 1983, a Convenção 159 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, elaborou uma normativa para preparar o deficiente físico para inclusão na saúde, no trabalho produtivo, no esporte, no lazer e na cultura. E define a pessoa com deficiência em seu art. 1, da parte I – definições e campo de aplicação, como:

Para efeitos desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada (SÜSSEKIND, 2008, n.p.).

Em reflexo da evolução dos debates sobre a pessoa com deficiência no âmbito internacional, e devido à participação das associações representativas desse grupo, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 ampliou o tratamento às pessoas com deficiência em relação aos seus direitos (LANNA JÚNIOR, 2010). A constituição afastou o modelo assistencialista, assegurando políticas públicas de estado e não de governo, baseadas em igualdade de oportunidades, abandonando o modelo médico para o modelo social, reconhecendo, dessa forma, a diversidade social. No texto da

Constituição foi utilizada a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, com finalidade de, segundo Bernardes e Araújo (2015, p. 16), “identificar a deficiência como um detalhe da pessoa, e não sua característica principal”.

Em muitos textos normativos, encontramos a terminologia “pessoa portadora de deficiência” ao se referir àqueles que possuem alguma limitação física ou psíquica, mas esta expressão passou a ser questionada, pois a condição de “portador” leva ao entendimento de algo que não faz parte da pessoa e que, assim, ele pode ou não ter, como uma coisa a qual lhe pertence, desentoadando da concepção de ser, antes de tudo, uma pessoa humana, por enfatizar a deficiência ao invés do ser humano (LANNA JÚNIOR, 2010).

O movimento das pessoas com deficiência disseminou debates sobre a terminologia com discursos que pontuam a deficiência como um conceito político, expressos nas barreiras sociais que impedem a pessoa com deficiência de se locomover, seguindo os objetivos do modelo social da deficiência. Assim como Diniz (2007) explica, ao dizer que a deficiência não está na natureza da lesão, mas na cultura da anormalidade, que oprime.

Para Diniz (2007), ao criticar as estruturas sociais que limitam, excluem e oprimem, o modelo social mostrou que a deficiência é uma das formas corporais de estar no mundo, visto que é uma das possibilidades de vivenciar o corpo. Neste modelo social, há a intenção de propiciar aos deficientes a adquirir seus direitos sem discriminação. Sendo assim, o termo “pessoa com deficiência” é mais adequado pois é um termo mais humanizado e que compreende que a deficiência faz parte do corpo. Neste sentido, “vale lembrar que o objetivo não era transformar o vocabulário por questões estéticas, mas politizá-lo retirando expressões que não estivessem de acordo com a guinada teórica proposta pelo modelo social” (DINIZ, 2007, p.10).

Apesar das mobilizações ao redor do mundo sobre os direitos da pessoa com deficiência, estas ainda eram poucas e sem real observância pelos Estados. Sendo assim, não havia uma proteção efetiva, esta somente foi possível com a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no âmbito da Organização das Nações Unidas em 2006, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de emenda constitucional (BERNARDES; ARAÚJO, 2015).

Para a Convenção, a desvantagem não é inerente aos contornos do corpo, mas resultado de valores, atitudes e práticas que discriminam o corpo com

impedimentos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 21). Portanto, podemos dizer que

a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2009, p.1).

Muitos pesquisadores da área da deficiência possuem dificuldade em conceituar o termo, gerando conflitos e dificuldades de aplicação do conhecimento produzido. Parte desta confusão ocorre devido a variações relacionadas ao modelo médico e o modelo social de deficiência, provocando imprecisões quanto ao conceito (BERNARDES; ARAÚJO, 2015).

O conceito da deficiência promove discussões sobre o que esta representa na sociedade. De acordo com o contexto histórico, político e social, a deficiência agrega significados, definições, vocabulários e discursos importantes para o fortalecimento do debate sobre a inclusão, assim, a definição de seu conceito se torna uma forma de luta política. As autoras Bernardes e Araújo (2015) pontuam que o fator cultural pode, inclusive, determinar a forma como profissionais da saúde e as pessoas com deficiência compreendem o termo, afetando, muitas vezes, no processo de tratamento. Podemos concluir, portanto, que

Deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente. Assim como outras formas de opressão pelo corpo, como o sexismo ou o racismo, os estudos sobre deficiência descortinaram uma das ideologias mais opressoras de nossa vida social: a que humilha e segrega o corpo deficiente (DINIZ, 2007, p.5).

O conceito da pessoa com deficiência, para Diniz; Barbosa e Santos (2009), deve ser entendido em termos políticos e não mais estritamente biomédicos. Desta forma, a deficiência não se resume ao catálogo de doenças e lesões, mas envolve a relação deste corpo com os impedimentos e com a sociedade, aumentando as discussões sobre a inclusão social e proporcionando novos instrumentos para a transformação social e para a garantia de direitos.

Pessoas com deficiência sempre existiram na história da humanidade. A exclusão e o tratamento preconceituoso também foram aspectos constantes na trajetória das pessoas com deficiência.

Anomalias físicas ou intelectuais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria Humanidade (SILVA, 2009, p.25).

Indícios arqueológicos apontam que durante o período pré-histórico, os primeiros homens viviam de forma rudimentar, sobrevivendo da caça de animais para garantir-lhes alimento e vestes de pele para proteção do frio. Quanto a moradia, não há vestígios da existência de construções que servissem de abrigo contra o clima e os animais selvagens. Assim, diante das condições adversas verificadas durante a Era Paleolítica, tem-se que a sobrevivência das pessoas com deficiência era bastante difícil (DICHER, TREVISAM, 2014)

De acordo com os estudos de Gugel (2007) relacionados ao modo como as pessoas com deficiência eram tratadas na gênese dos agrupamentos sociais, comenta:

Não se têm indícios de como os primeiros grupos de humanos na Terra se comportavam em relação às pessoas com deficiência. Tudo indica que essas pessoas não sobreviviam ao ambiente hostil da Terra. Basta lembrar que não havia abrigo satisfatório para dias e noites de frio intenso e calor insuportável; não havia comida em abundância, era preciso ir à caça para garantir o alimento diário e, ao mesmo tempo, guardá-lo para o longo inverno (GUGEL, 2007, p.1)

Durante a Era Neolítica, surgem os primeiros agrupamentos humanos como forma de melhor de garantir a subsistência. No entanto, indicativos históricos apontam que a maioria daquelas tribos consideravam as pessoas com deficiência como seres inúteis e, portanto, deveriam ser descartadas a fim de manter a segurança do grupo (DICHER, TREVISAM, 2014).

Na Antiguidade, pesquisadores encontraram relatos em papiros, túmulos e expressões de arte que indicam que as pessoas com deficiência eram respeitadas e bem tratadas na sociedade egípcia. Pessoas com nanismo, por exemplo, exerciam atividades profissionais. (GUGEL, 2007).

Estudos arqueológicos também sugerem a existência de tratamentos médicos voltados as complicações decorrentes das deficiências na sociedade egípcia antiga (SILVA, 2009).

Diferentemente do que se observou no Egito Antigo, a sociedade grega e romana tratavam as pessoas com deficiência com extrema repulsa. Na cidade grega de Esparta, conhecida por seus padrões estéticos para garantir a formação de guerreiros, as crianças deficientes eram arremessadas na Cadeia de Montanhas

Taygetos. Em outras cidades gregas, como Atenas, os recém-nascidos que apresentassem qualquer tipo de deficiência eram abandonados em locais considerados sagrados e sua sobrevivência ficava a cargo da “vontade dos deuses” (SILVA, 2009).

Na Grécia Antiga, a prática de homicídio contra pessoas com deficiência era uma conduta enraizada na sociedade, que grandes filósofos como Platão e Aristóteles comungavam e disseminavam aquela ideia em suas obras (SILVA, 2009).

Na Roma antiga, a discriminação da pessoa com deficiência também foi um aspecto marcante naquela sociedade. O direito à vida do nascituro estava condicionado a chamada “forma humana”, ou seja, aquele que apresentasse anomalias congênicas poderia ser assassinado pelo seu próprio pai. Outra prática comum, era o abandono de bebês com deficiência à margem do rio Tibre, aqueles que sobreviviam eram tratados como seres de categoria inferior, as mulheres muitas vezes eram utilizadas como prostitutas, os homens como remadores ou eram explorados como pedintes (IDEM, 2009).

No início da idade Média, “as ideias que envolviam as pessoas com deficiências eram impregnadas por concepções místicas, mágicas e misteriosas, de baixo padrão” (MARANHÃO, 2005, p. 25). Desta forma, a segregação das pessoas com deficiência continuava sendo a prática comum.

Todavia, foi durante esse período que se deu o surgimento e fortalecimento do cristianismo. Este trouxe importante contribuição para o desenvolvimento dos direitos fundamentais, ou seja, dos direitos essenciais de todo ser humano, independentemente de suas condições pessoais. O ensinamento cristão de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus propiciou o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos fundamentais.

Por consequência, os ensinamentos de caridade e amor ao próximo proporcionaram uma nova forma de tratamento à pessoa com deficiência. Graças à influência da Igreja Católica surgiram os primeiros hospitais para tratamento de pobres, pessoas com deficiência e doentes graves ou crônicos (SILVA, 2009).

Desse modo, a consolidação do Cristianismo trouxe mudanças significativas na sociedade, o Clero gozava de privilégios na seara social, política e econômica. Essa situação gerou abusos de poder pela Igreja Católica que passaram a ser questionados pela população. A fim de manter a hegemonia do seu poder, a Igreja iniciou uma verdadeira caça àqueles que representavam alguma ameaça ao seu

poder. Os membros da Santa Inquisição afirmavam possuírem documentos sagrados que os ajudavam a identificar indivíduos possuídos por demônios e geralmente, associava-se essa condição à pessoa com deficiência (ARANHA, 2005).

A Idade Moderna foi um momento revolucionário para o tratamento destinado a pessoas com deficiência. Isso se deve pelo surgimento das primeiras Declarações de Direitos e, por consequência, da positivação dos direitos fundamentais. Assim a *Petition of Rights*, o *Habeas Corpus Act*, o *Bill of Rights*, o *Act of Settlement*, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trazem no seu bojo a concretização dos chamados direitos fundamentais de primeira geração, quais sejam, os direitos civis (direito à vida, direito à liberdade, direito à igualdade, direito à propriedade) e políticos (direito ao voto) (CARVELLI e SCHOLL, 2011).

Diante deste novo cenário, uma visão mais humanizada fora lançada sobre a pessoa com deficiência possibilitando a criação do código de sinais e de método de ensino nele baseado, permitindo que pessoas surdas conseguissem, por exemplo, ler e a escrever (GUGEL, 2007). Outro avanço a ser apontado diz respeito ao tratamento destinado aos doentes mentais, pois graças aos estudos do médico Philippe Pinel (1745-1826), no qual apontava explicações científicas para as doenças mentais, excluindo as teses de possessão demoníaca, concluindo que pessoas com aquela deficiência deveriam receber tratamento médico de forma humanizada (DICHER e TREVISAM, 2014).

No início do século XIX, um novo olhar sobre as pessoas com deficiência começou a ser esboçado, quando, por Napoleão Bonaparte, aquelas passaram a ser vistas como força de trabalho, deixando de lado a ideia de inutilidade. (SILVA, 2009). Além disso, também houve a criação do método Braille, destinado ao aprendizado de pessoas cegas. Já no século XX, iniciam-se movimentos que visavam a proteção e a real integração da pessoa com deficiência à sociedade. Alguns movimentos, congressos e conferências foram realizados a fim de melhor conscientizar a população sobre as pessoas com deficiência. Após a Primeira Guerra Mundial, pode-se observar o desenvolvimento de métodos mais eficientes de reabilitação de pessoas com deficiência com o intuito de inseri-las no mercado de trabalho. (GUGEL, 2007). Com o advento da Segunda Guerra, o direito à vida das pessoas com deficiência mais uma vez fora desrespeitado. A Alemanha nazista desenvolveu

o Programa de Eutanásia destinado a eliminação de doentes incuráveis, idosos senis, deficientes físicos e doentes mentais.

A Segunda Guerra Mundial, ocorrida 1939 e 1945, liderada pelo alemão Hitler, assolou e chocou o mundo pelas atrocidades provocadas. Sabe-se que Holocausto eliminou judeus, ciganos e também pessoas com deficiência. Estima-se que 275 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da política da raça ariana pura. (GUGEL, 2007, p.45).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o princípio da Dignidade da pessoa Humana passou a ter o status de Direito Fundamental, sendo expressamente consagrado com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Diante desse cenário, os direitos humanos da pessoa com deficiência começam a ganhar notoriedade no âmbito internacional, pois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trazia em seu corpo uma série de direitos inerentes a todo ser humano, independente de raça, cor, sexo, religião, língua, idade, opinião política ou de outra natureza, condição pessoal ou social, e como consequência, exigia-se a inclusão das pessoas com deficiência no seio da sociedade.

Na década de 50 houve a edição da Recomendação nº 99 que tratava da reabilitação da pessoa com deficiência e a Convenção nº 111 que inovou ao garantir proteção das pessoas com deficiência contra discriminações nas relações trabalhistas. Nos anos de 1960 foram dados os primeiros passos para o chamado modelo social da deficiência. Naquele momento, buscou-se conceituar a deficiência utilizando não só os conceitos médicos, como também a situação de segregação e isolamento vivenciada pelas pessoas com deficiência (LOPES, 2009).

Foi durante os anos de 1970, com a proclamação, pela ONU, da Declaração do Direitos do Retardado Mental (1971) e da Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente (1975), que a proteção aos direitos da Pessoa com Deficiência ganhou verdadeiro impulso, pois aquelas Resoluções visavam garantir o acesso a medidas que tornavam aquelas pessoas mais autônomas, permitindo o gozo pleno dos direitos humanos. (IDEM, 2009)

Em 1981 tem-se o Ano Internacional das Pessoas Deficientes cujo lema “Participação Plena e Igualdade” encorajava a efetiva integração das pessoas com deficiência à sociedade e trouxe as primeiras ideias concretas sobre o tema acessibilidade, instigando a supressão dos obstáculos físicos, tornando os espaços

públicos adaptados, garantindo o direito de cidadania às pessoas com deficiência. (LOPES, 2009)

Já na década de 1990, em estudos realizados pela ONU, surge o termo sociedade inclusiva. Em 1993 a Organização das Nações Unidas editou as “Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência” que estabelece regras sobre igualdade de oportunidades, bem como medidas de acessibilidade, educação, emprego, renda, seguro social para Pessoas com Deficiência. Apesar de não ser uma norma de efeito vinculante, elas foram adotadas por vários países em razão da conotação política e moral que vislumbrava a igualdade entre as pessoas com deficiência e os demais cidadãos. (IDEM, 2009)

A Declaração de Salamanca (1994) é uma importante resolução que trata da educação das pessoas com deficiência, objetivando uma sociedade inclusiva. Em 1999 foi realizada a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência cujo intuito era a eliminação de qualquer tipo de discriminação contra pessoas com deficiência e a integração plena destas à sociedade (IDEM, 2009).

No ano seguinte, a Organização Mundial de Saúde publicou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF) que inovou ao implantar um modelo biopsicossocial, ou seja, a deficiência é considerada sob uma perspectiva biológica, social e ambiental. Desse modo, essa classificação permitiu conhecer o indivíduo e suas limitações, ponderar sobre sua qualidade de vida e ainda possibilitou a elaboração de políticas públicas de inclusão social (FARIAS e BUCHALLA, 2005)

Os primeiros passos delineados para o surgimento da Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência ocorreram na Convenção de Durban (2001), quando fora incluído o requerimento de elaboração de Convenção internacional Ampla e Integral para a promoção e proteção dos direitos e dignidade das pessoas com deficiência. E após alguns anos de estudos e pesquisas nas áreas de desenvolvimento social, direitos humanos e aplicação de políticas públicas voltadas a inclusão da pessoa com deficiência à sociedade, a Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência fora instituída.

1.2 PRECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL

Ao realizar uma análise histórica no Brasil, é possível constatar que todas as constituições brasileiras reconheceram os direitos fundamentais conforme ensinamentos trazidos na obra de Dimoulis e Martins (2014).

A Constituição do Império de 1824 foi uma verdadeira inovação entre as Constituições já existentes, isto porque previa inúmeros direitos individuais, tais como liberdade, segurança individual e propriedade, bem como direitos sociais os quais só seriam posteriormente reconhecidos, constitucionalmente, em outros países. No entanto, nenhuma menção sobre o direito das pessoas com deficiência é retratada em seu conteúdo (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Entretanto, em 1854, o imperador do Brasil, Dom Pedro II, construiu o Imperial Instituto dos Meninos Cegos; e, três anos depois, o Imperial Instituto dos Surdos Mudos, motivado pela nova concepção europeia de reconhecimento da pessoa com deficiência (MAZZOTTA, 2005).

Na Era Vargas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, fora promulgada a Constituição Brasileira de 1934. Esta inaugurou o Estado Social brasileiro, garantindo direitos, como a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, além de garantir importantes conquistas no âmbito trabalhista. Essa é a primeira constituição brasileira que traz um esboço acerca do direito à integração social da pessoa deficiente (ARAÚJO, 2007).

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; (BRASIL, 1934).

Por sua vez, a Carta Constitucional de 1946 fortaleceu os direitos fundamentais e os mecanismos garantidores destes, porém não trouxe novidades quanto à pessoa com deficiência, trazendo apenas a garantia do direito à igualdade e tratando superficialmente sobre o direito previdenciário em caso de invalidez do trabalhador (ARAÚJO, 2007).

A partir do ano 1954 surgem os primeiros centros de reabilitação, dentre eles, Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação, em razão do surto de poliomielite que ocorrera naquela década (LANNA JÚNIOR, 2010).

No entanto, durante os regimes ditatoriais houve supressão e/ou limitações de direitos fundamentais. Mas, foi neste momento, que a evolução dos movimentos de inclusão social da pessoa com deficiência se operou em território brasileiro.

Em 1965 é promulgada a Lei nº 4.613 (BRASIL,1965) que trata da isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns. O código eleitoral instituído também naquele ano, prevê a acessibilidade ao eleitor com deficiência física no local de votação (BRASIL, 1965).

Foi com a Constituição de 1967 que os primeiros avanços foram observados. Naquele momento, o constituinte procurou garantir o acesso à educação de pessoas com deficiência, a quem foram denominados “excepcional” (BRASIL, 1967).

Mas foi na década de 1970, mais precisamente com a Emenda Constitucional nº 12/78 que houve um salto no que diz respeito aos direitos da pessoa com deficiência. Assim ela dispunha:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:
I educação especial e gratuita;
II assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;
III proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
IV possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (BRASIL,1978, p.1).

Em 20 de dezembro de 1982, foi promulgada a lei nº 7.070 que dispunha sobre pensão especial para as pessoas com deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” (BRASIL, 1982). A lei de execuções penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) prevê que o condenado ou internado com deficiência, quando realizar trabalho interno, terão tratamento humanizado, sendo-lhes atribuído trabalhos que estejam em acordo com a sua condição:

Art. 32: Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
(...)
§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado (BRASIL, 1984, p.2).

A lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 tornou obrigatório o uso do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais que possibilitem acesso,

circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Todavia, foi com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 os direitos fundamentais da pessoa com deficiência ganharam novo enfoque, uma vez que há a preocupação do exercício, de fato, destes direitos. Importante destacar que ocorreu a efetiva participação das pessoas com deficiência na Assembleia Nacional Constituinte:

As pessoas com deficiência participaram ativamente das discussões da ANC. Assuntos relacionados a esse grupo foram tratados na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, subordinada à Comissão Temática da Ordem Social, que realizou oito audiências públicas, sendo três destinadas a discutir questões atinentes às pessoas com deficiência: a audiência do dia 27 de abril, “Deficientes Mentais; Alcoólatras; Deficientes Auditivos”; a do dia 30 de abril, “Deficientes Físicos; Ostomizados; Hansenianos; Talassêmicos” (LANNA JUNIOR, 2010, p. 65).

A Carta Magna de 1988 traz uma série de artigos que asseguram especificamente os direitos da pessoa com deficiência: artigo 5º, caput; artigo 7º, inciso XXXI; artigo 37, inciso VIII; artigo 203, IV e V; artigo 208, III; artigo 227, do § 1º, inciso II e § 2º.

De acordo com Lanna Júnior (2010) em 1989, foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. O advento da Lei nº. 7.853/89 tinha como objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social, além de criminalizar condutas discriminatórias contra a pessoa com deficiência. Outras normas de proteção à pessoa com deficiência surgiram após a Constituição da República de 1988:

Ainda na década, a Lei nº 8.069/90, onde o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituiu que os pais ou responsáveis são obrigados a realizar a matrícula dos seus filhos ou pupilos nas escolas de ensino regular (BRASIL, 1990). Ainda na mesma década, lançou-se à política de Educação Mundial para todos, em seu art. 1º aponta que, cada “criança, jovem ou adulto, deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades na Declaração de Salamanca em 1994, onde teve como objetivo educar todos no mesmo espaço, citando ainda em seu artigo 19.

A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso à educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdo-cegas, a educação deles pode ser, mas adequadamente para vida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares (UNESCO, 1994, p. 7).

No ano de 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso as classes comuns de ensino regular aqueles que (..) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais " (BRASIL, 1994, p.19).

Citando ainda no ano de 1994, a Portaria nº 1.793 que visa em seu art. 1 recomendar a inclusão de conteúdos relativos aos aspectos Étnico - Político-Educacionais da Normalização e Integração da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Bem como vem complementar os currículos de formação de docentes e outros profissionais que interagem com pessoas com deficiência e dá outras providências (BRASIL, 1994, p.1).

Na mesma linha em 1996, foi decretada a Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996a), de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), que teve em seu art. 58 definindo que a educação especial é uma modalidade da educação escolar, preferencialmente sendo ofertada na rede regular de ensino, onde seu público seriam as pessoas com deficiência. No entanto, este texto é alterado pela Lei nº 12.796, de 2013, onde o termo “portadores de necessidades especiais” é reformulado para educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 2013).

Em 1999, o Decreto nº 3.298/99 que vem regulamentar a Lei nº 7.853/89 em dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, vem definir a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidade de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial no ensino regular. Barros (2017) elenca em seu posicionamento que os deficientes são assegurados por medidas de proteção, garantidos por Leis, e estatuto dos seus direitos:

A lei de 7.853, de 1989, e seu regulamento, Decreto n. 3.298, de 1999, dispõem sobre as pessoas com deficiência física e sua integração social. Já a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, chamada lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto Da Pessoa Com Deficiência), destina-se a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos

e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania.

No Brasil, o Decreto nº 3.956/01 promulga a Convenção da Guatemala, afirmando a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, permitindo o exercício dos mesmos direitos que as demais pessoas, tendo importante repercussão para eliminação das barreiras que vem a impedir o acesso e permanência à escolarização.

Em 2001, são estabelecidas mudanças voltadas a esta educação com as Diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica, por exemplo, que toda a criança tem como direito a matrícula na escola, sendo função da escola se preparar para atender esse aluno com condições favoráveis para sua inclusão (BRASIL, 2001b). Ainda na mesma cronologia, o AEE passa a fazer parte da Educação Especial, se caracterizando como complementar e suplementar neste processo educacional dos alunos com deficiência, onde se compreende que este atendimento pode substituir a frequência em sala de aula regular, indo de encontro com o sistema inclusivo prescrito em seu art. 2º (BRASIL, 2008).

No mesmo ano de 2001, a aprovação da PNE (Plano Nacional de Ensino), pela Lei nº10.172 (BRASIL, 2001a) vem reforçar que as escolas devem não apenas ofertar o acesso à matrícula, como também proporcionar condições favoráveis para a permanência desses alunos nas escolas, retificando que o AEE deve ser ministrado tanto em ambientes escolares públicos, como na rede regular privada de ensino.

Acompanhando o ano de 2001, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, em sua Resolução CNE/CEB nº 2/2001, determinando em seu art. 2º que:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (MEC/SEESP, 2001, p.1).

Ainda na Perspectiva da Educação Inclusiva, a Resolução CNE/ CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para

atenção a diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Ainda no ano de 2002, a Lei nº 10.436/02 vem reconhecer a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, como meio legal de comunicação e expressão, determinando que esses direitos sejam garantidos, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

Sendo reforçado no mesmo ano, a Portaria nº 2. 678/02 do MEC, vem aprovar diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, bem como, compreender o projeto de Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, o MEC vem implantar o Programa Educação Inclusiva, que vem garantir o direito a diversidade, transformar os sistemas de ensino educacionais inclusivos, além de promover formação as gestões e educadores nos municípios e reforçar o atendimento educacional e direito de acesso a todos à escolarização.

Em 2004, o Ministério Público Federal publicou o Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com objetivo de discriminar a inclusão, com vista a garantir o direito de todos os alunos – com e sem deficiência- a educação nas turmas regulares de ensino.

No ano de 2005, o Decreto nº 5.626/05 vem regulamentar a referida Lei nº10.436/02, reforçando o acesso à escola dos alunos surdos, reafirmando a Libras como disciplina curricular, além da formação e certificação dos professores e tradutor/intérprete de Libras, organizando a educação bilíngue no ensino regular e a Língua Portuguesa como segunda língua.

Ainda em 2005, é lançado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que tem como objetivo “complementar no currículo da educação básica, temáticas relativas as pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação superior” (BRASIL, 2006).

Em 2007 é publicado o Decreto nº 6.094/2007 que estabeleceu as diretrizes o Compromisso de Todos pela Educação, visando a garantia do acesso e a permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas escolas públicas” (BRASIL, 2007).

Após a promulgação da Lei Maior em 1988 verifica-se um crescimento exponencial de um arcabouço protetivo da pessoa com deficiência expressando-se de forma ampla em garantias importantes para imprimir dignidade a esse contingente da população brasileira.

A Lei 13.146/15 que trata especificamente sobre os direitos das pessoas com deficiência veio para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social, a cidadania e a autonomia (BRASIL, 2015).

O legislador, ao estabelecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) se preocupou na inclusão social das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida civil, retirando a antiga concepção anterior de incapacidade e deixando explícito que essas pessoas são plenamente capazes para decidirem sobre as questões da vida pessoal, desde que tenham discernimento (ainda que em períodos alternados).

A principal modificação ao direito brasileiro trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a revogação de alguns artigos do Código Civil que tratavam especificamente da incapacidade, sobretudo, das pessoas portadoras de deficiência.

A referida legislação, em seu Art. 2º classifica as pessoas portadoras de deficiência como sendo todas aquelas que possuem algum impedimento não temporário, ou seja, de longo prazo e de “natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Outrossim, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência de Nova York, a qual foi introduzida no Brasil como emenda constitucional (Decreto 6.949/2009), estabelece em seu Art. 1º quem são as pessoas portadoras de deficiência:

[...] são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Antes da promulgação desta legislação, todas as pessoas que se enquadrassem na descrição dos incisos I, II e III do Art. 3º do Código Civil brasileiro eram considerados absolutamente incapazes. São eles:

I – os menores de 16 anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III – os que, ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2009,p.1)..

Com a vigência do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (EPD) e sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), essas pessoas passaram a ter mais autonomia, não fazendo mais parte do rol taxativo dos absolutamente incapazes do Código Civil, de maneira que os incisos II e III deste último tiveram que ser revogados.

Após essa mudança, os menores de 16 anos são os únicos considerados absolutamente incapazes e não detém capacidade de fato para gerirem os atos da vida civil, somente capacidade de direito. A nova redação da Lei também modificou o inciso II do Art. 4º do Código Civil ao retirar as pessoas com deficiência mental que tenham o discernimento reduzido do rol dos relativamente incapazes. Tecendo duras críticas à antiga conjuntura do Código Civil, Bittencourt (2015) menciona:

A legislação tratava-as indignamente ao ignorar seus direitos à sexualidade, e, especialmente, ao seu livre exercício, que também é assegurado constitucionalmente; desconheceu que elas, como seres humanos, são portadoras de aspirações e sentimentos próprios de seres dessa natureza, que buscam, dentro de suas limitações, levar uma vida dentro da normalidade [...] aliás, os próprios animais ditos irracionais também sentem necessidades sexuais e, a seu modo, buscam satisfazê-las (BITTENCOURT, 2015, p. 106).

De maneira geral, o Estatuto não considera mais as pessoas com deficiência como relativamente ou absolutamente incapazes. Ao invés disso, o legislador concedeu capacidade relativa somente àqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, seja por qualquer motivo (doença, desorientação, entre outros) conforme o Art. 4º, III do CC, ou seja, aquelas pessoas que estão em estado de vulnerabilidade.

Importante mencionar também a diferença entre doença e deficiência mental. A doença se trata de uma alteração biológica do estado de saúde manifestada por um conjunto de sintomas perceptíveis ou não; enfermidade, mal, moléstia. Já a doença mental “pode ser entendida como um conjunto de comportamentos e atitudes capazes de produzir danos na performance global do indivíduo, causando impactos na sua vida social, ocupacional, familiar e pessoal” (RODRIGUES; LIMA, 2018).

Dessa forma, a nova redação do Código Civil define que os pessoas com deficiência – seja física ou mental – ainda que não tenham discernimento suficiente para decidirem sobre atos da vida civil, não fazem mais parte do rol dos incapazes do Código Civil. Agora, o único critério para ser considerado relativamente incapaz é que a pessoa não possa exprimir sua vontade (TARTUCE, 2016).

As modificações se deram com base na não discriminação, na autonomia da vontade e no princípio da isonomia, de forma que a nova redação da lei não colocasse a pessoa portadora de deficiência como incapaz apenas pelo simples fato de possuir uma deficiência. Agora, o critério para ser considerado relativamente incapaz é que essa pessoa não possa exprimir sua vontade, tenha ela alguma deficiência ou não. Com a mudança, as pessoas com deficiência passam a ter autonomia da vontade e são consideradas plenamente capazes para praticarem todos os atos civis que quiserem, desde que possuam discernimento para expressarem suas vontades (TARTUCE, 2016).

Outro ponto que merece destaque no referido Estatuto é em relação à curatela, definida no Art. 84, que somente será utilizada de forma excepcional quando a pessoa portadora de deficiência precisar esporadicamente ser assistida (BRASIL, 2015).

Assim, ainda que exista um curador legalmente constituído e habilitado pelo juízo competente, a pessoa considerada portadora de deficiência continua sendo considerada capaz, necessitando do curador apenas em momentos oportunos que não estiver em plenitude de suas capacidades mentais e de discernimento, conforme menciona o Art. 84, parágrafo 3º da Lei 13.146/2015.

Além disso, a curatela se limita aos aspectos patrimoniais e contratuais, não se estendendo aos atos de escolhas pessoais como o direito de constituir família, “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (BRASIL, 2015).

Um ponto relevante ao estudo é o que se refere quanto ao direito ao acesso a informação e comunicação em que a lei nº 13.146/2015, em seu art. 3º inciso IV, alínea d, alega que são barreiras na comunicação e também na informação, quaisquer entraves e obstáculos, além de comportamentos que tragam dificuldades ou impossibilidades ao recebimento de mensagens e informação (BRASIL, 2015).

Porquanto, a lei garante um tratamento equitativo a todos, porém, muitas vezes, a acessibilidade não se faz presente apenas quanto a estrutura física em que

o deficiente vai adentrar, como, por exemplo: rampas, banheiros adaptados, elevadores próprios. Entretanto, é preciso compreender a linguagem das pessoas com deficiência objetivando informar e defender seus direitos. É importante ressaltar a necessidade de não se abster a orientação para que não seja violada a lei e constrangido o ambiente, ou seja, deve ser garantida a acessibilidade (FELDNER, 2016)

O Estado, como ente Federativo, não pode se abster de fornecer tais comunicações nos órgãos públicos, sejam estes Estaduais ou Federais, a necessidade de pessoas especializadas para garantir, com efetivação, o direito à informação, desde o estacionamento até as salas de audiência, todo o ambiente deve conter, por lei, informações que garantam a liberdade de tramitação do deficiente, com enfoque no deficiente auditivo, que utiliza da linguagem de sinais (BRUNO; NASCIMENTO, 2019).

O ambiente em um contexto geral, deve ser preparado para o recebimento do surdo, o treinamento e a efetivação de pessoas que tenham a formação na linguagem dos sinais é necessário para se ter um ambiente igualitário conforme o garantido pela Constituição. O surdo tem direito a tratamento igualitário sem necessidade de escrever em papéis o que deseja, ou de tentar se expressar através de mímicas que, muitas vezes, não são compreendidas pelos outros e que, certamente, o leva a constrangimentos, afetando-o psíquico, moral e intelectualmente (LODI, 2013).

O art. 5º da lei 13.146/15 (BRASIL, 2015) garante a proteção da pessoa com deficiência em face de toda e qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo, crianças, adolescentes, mulheres e idosos os mais vulneráveis.

Por certo, a lei incumbe ao Estado, o impedimento de realizar seus atos com negligência diante do deficiente auditivo, este deve ser amparado a todo momento por seus direitos, como declara o art. 8º da lei 13.146/16 (BRASIL, 2016), o Estado é responsável por assegurar a vida, a saúde, a alimentação, a habitação, reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura dentre outros direitos que cabem as pessoas com deficiência.

Ressaltando, também, a responsabilidade que o Estado tem de garantir em conjunto os direitos a essas pessoas regulados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

Facultativo, nas leis e outras normas que garantam o bem-estar pessoal, social e econômico do deficiente. Sendo assim, o Estado e a sociedade, excluindo-se de suas obrigações tornam-se responsáveis por todos os prejuízos que venham a ocorrer com as pessoas com deficiência, e que muitas vezes são esquecidos e penalizados pela sociedade, apenas pela sua condição de deficiente (MARTINS, et al., 2018).

Por outro lado, os representantes e gestores da sociedade podem contribuir para que seja cumprido esse rol de responsabilidade, pois deficientes são pessoas, são seres humanos e merecem um olhar justo apesar de sua deficiência, que os tornarão iguais a todos.

Tratando-se propriamente do surdo, o decreto nº 9.656 de 2018 (BRASIL, 2018), compreende os significativos deveres no que se refere aos órgãos públicos quanto ao atendimento oferecido ao deficiente auditivo; em anuência com a lei é necessário o uso concreto da linguagem de sinais por meio de intérpretes quando se referir ao atendimento dos mesmos em empresas públicas.

O Decreto, nº 5.626/2005, traz ao Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, algumas mudanças quanto ao atendimento ofertado as pessoas surdas ou com deficiência auditiva (BRASIL, 2005). Dessa forma, o efetivo e amplo atendimento a tais pessoas deve ser realizado por meio de Libras. Para garantir a difusão da Libras, as instituições deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

Assim, no cumprimento desse decreto é necessário o contrato de intérpretes para essa função ou, central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência *on-line* e *web chat*, assegurando às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o efetivo e amplo atendimento previsto no *caput*. É notório que, um atendimento amplo e efetivo, se faz necessário para garantir a acessibilidade, não só no seu contexto de locomoção, mas, também, de comunicação e interpretação do surdo no ambiente em que está inserido (ROCHA, 2019). Os tribunais como órgãos públicos, devem estar habilitados para tal atendimento, com um corpo de profissionais qualificados para a aplicação de fato do direito dos deficientes.

Este direito fora assegurado não apenas com sentenças proferidas por juízes, mas na realidade do dia a dia do cidadão com deficiência, direito a acessibilidade locomotiva e comunicativa da entrada no prédio público ou particular até sua saída. Um ambiente onde existe, de fato, o tratamento igualitário, sem distinção de ouvintes e não ouvintes, garantindo a dignidade do surdo como ser humano, sem mímicas ou rabiscos, mas uma comunicação real, interpretada, entendida por ambas as partes é um grupo de servidores treinados (BRUNO; NASCIMENTO, 2019). Nesse contexto, verifica-se a relevância da Resolução, Nº 230/CNJ de 22/06/2016, que adequa as atividades do poder judiciário, contribuindo para que seja violado os direitos das pessoas com deficiências.

1.3 INCLUSÃO SOCIAL

A evolução do conceito de deficiência passou por diversos ajustes, impulsionados pelas constantes transformações sociais, históricas e culturais. De acordo com Sasaki (2002), o conceito de deficiência foi sinônimo de aberração, infortúnio, ou seja, de total exclusão social, passando para a etapa filantrópica, na qual era vista como invalidez, incapacidade, provocando sentimento de lástima, de pena e de assistência permanente, em que o deficiente era tratado como uma eterna criança. Neste sentido, podemos dizer que

A sociedade, em todas as culturas, atravessou diversas fases no que se refere às práticas sociais. Ela começou praticando a **exclusão social** de pessoas que - por causa das condições atípicas - não lhe pareciam pertencer à maioria da população. Em seguida, desenvolveu a **atendimento segregado** dentro de instituições, passou para a prática da integração social e recentemente adotou a filosofia da **inclusão social** para modificar os sistemas sociais gerais (SASSAKI, 2002, p.16, grifo nosso).

Assim, de acordo com Sasaki (2007), as pessoas com deficiência enfrentaram a exclusão social por serem consideradas anormais para a maioria da população. Depois passaram a ter um atendimento segregado dentro de instituições, ao que se seguiu a prática da integração social, viabilizando o cuidado e atenção. E, conquistaram a ideologia da inclusão social, com novos princípios de valorização da diversidade humana, direito de pertencer, direito à cidadania e à qualidade de vida, impulsionando a formação de uma sociedade para todas as pessoas. Sendo assim, a inclusão social é conceituada como:

o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e,

simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (SASSAKI, 2007, p.3).

Segundo Oliveira; Correia; Rabello, (2011), a expressão inclusão vem sendo indiscriminadamente usada em diversos documentos legais, discursos políticos e na área educacional nas últimas décadas, sem, talvez, ser utilizada da forma adequada. O processo de inclusão pode sofrer variações de acordo com o contexto político e social sob o qual ela é aplicada, o que dificulta a efetividade do seu significado nas diferentes propostas elaboradas pelos órgãos de apoio a este tema.

De acordo com Oliveira; Correia; Rabello (2011) no auge do processo de globalização econômica e de reforma de Estado, um relatório da *Commission Wealth Creation and Social Cohesion*, elaborado em 1995 recomendava o uso de um vocabulário que iria ajudar os países Europeus em suas reformas, dentre estas palavras, estava a palavra inclusão.

De acordo com Sasaki (2004), sob a inspiração de novos princípios de valorização da diversidade humana, direito de pertencer e cidadania com qualidade de vida, o movimento de inclusão, na década de 90, foi impulsionado a formar uma sociedade para todas as pessoas. Os movimentos do modelo social da deficiência levantaram questões que se tornaram precursoras a este entendimento sobre a inclusão social. Foi através destas reivindicações que surgiram as perspectivas de justiça social às pessoas com deficiência.

Para Bernardes e Araújo (2015, p.33), a legislação brasileira sobre deficiência “é resultado da busca por espaços de participação e direitos, realizado por organizações de grupos considerados marginalizados”. Assim, as lutas pela inclusão social da pessoa com deficiência possibilitaram que este tema se tornasse parte das agendas dos governantes.

Alguns documentos embasam a Política de Educação Inclusiva no Brasil, sendo a Constituição Federal de 1988 o marco legal para que a inclusão social começasse a ser garantida. A partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, surgiu a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que trata os objetivos da convenção de forma mais concreta, esta lei entrou em vigor em janeiro de 2016 e é também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das

liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) faz descrições importantes e de acordo com o modelo social, bem como o que foi descrito na Convenção de 2006, ao considerar como barreira a restrição de participação social, indo além das descrições da LBI. Destacando que:

A LIB está organizada em duas partes, cada uma com dois componentes. A primeira parte, Funcionalidade e Incapacidade, divide-se em (a) Funções do Corpo e Estruturas do Corpo e (b) Atividades e Participação. A segunda parte, denominada Fatores Contextuais, está dividida em (a) Fatores Ambientais e (b) Fatores Pessoais (BERNARDES; ARAÚJO, 2015, p.4).

Dessa forma, segundo Santos (2016), para a caracterização da deficiência, a apreciação dos tipos de barreiras descritas na LBI traz uma inovação para fins de reconhecimento e de qualificação da deficiência como restrição de participação social. A LBI, em seu artigo 3º define barreiras como:

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privado [...]; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (BRASIL, 2015, p.1).

Para efeito de inclusão, a deficiência tem sua caracterização entendida através da avaliação dos fatores ambientais e não apenas dos aspectos individuais e corporais. Neste sentido, Sasaki (2004) considera a implementação de um paradigma da inclusão social em que os defensores da inclusão estejam atentos para a conquista de avanços e evite o retorno ao processo da integração, que previa a participação social da pessoa com deficiência, desde que esta conseguisse se adequar ao meio social. Para este autor, a sociedade precisa adquirir uma consciência inclusivista voltada para a construção de políticas públicas que garantam os direitos e atendam às necessidades de toda a população.

Inclusão social está inserida na sociedade que se adapta à pessoa com deficiência e não o contrário, já que este último não está em pé de igualdade com as pessoas física e intelectualmente desenvolvidas integralmente:

[...] uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, “assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. É dentro deste paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de desenho universal, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o seguimento das pessoas com deficiência (ANDRADE; LELIS; LELIS, 2018, p. 18).

Dessa forma, é dever do Estado garantir uma vida digna em todos os sentidos ao portador de deficiência física e mental, tendo o legislador acertadamente alterado o Código Civil brasileiro por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência retirando-os do rol dos relativamente incapazes, uma vez que não basta inseri-los lá e esquecer que essas pessoas também podem ter uma vida relativamente normal e envolver-se em questões como relacionamentos e sexualidade.

A inclusão social surge como um conjunto de medidas adotadas para contrapor-se e combater todo dia de exclusão que haja dentro da sociedade e que tenha como base para sua formação, o ataque contra as diferenças de classe social, educação, idade, deficiência, gênero, preconceito social ou preconceitos raciais. Percebe-se que baseado nesse contexto, os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade não se separaram em momento algum da concretização real das medidas inclusivistas adotadas pelo Estado Brasileiro.

A inclusão social é um movimento que consiste em transformar a sociedade para receber e englobar as pessoas, que mesmo diante da condição ou limitação física e mental, deve-se propiciar um ambiente livre, saudável e adaptado para todos:

[...] o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e simultaneamente, estas preparam-se para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas ainda excluídas e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (FERREIRA, et al., 2015, p.3).

Essa noção de adaptação parte do princípio constitucional da isonomia, o qual preconiza que ninguém deve ser tratado de maneira desigual ou com distinção de qualquer natureza. Sabe-se que ao conceituarmos a inclusão social, deve-se

levar em consideração aspectos sociais e jurídicos. Do ponto de vista social, têm-se a inclusão como um movimento de agregar dentro de uma comunidade, aquele que em determinado aspecto é diferente em algum requisito. A cerca dessa questão, é advertido que:

Incluir quer dizer fazer parte, ou seja, inclusão é a ação de inserir alguém ou um grupo representativo na sociedade. Portanto, pode-se dizer que, incluir uma pessoa com deficiência significa torná-la participante da vida social, econômica e política e assegurar o respeito aos seus direitos (BORTMAN; BABDINI, 2015, p.21)

Nesse contexto, deve-se haver um olhar sociológico sobre essa questão, que vai levar em consideração a construção comunitária sobre ela e como se dá o processo de exclusão e inclusão. Sobre o prisma jurídico, é necessário levantar a abordagem que a finalidade da inclusão social possui uma conotação voltada a observar a diferenciação e seus efeitos sob os indivíduos, para que, segundo o princípio da equidade, possa-se ter uma sociedade mais justa e igualitária, que diante de situações diferenciadas, agisse como deve ser aplicada dentro da diferença.

Diante dessa realidade, Fávero (2004) apresenta três requisitos para que não haja transmutação de diferenciação positiva em discriminação, altamente repudiável pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive sob a forma de crime, já que em algumas situações a diferenciação é necessária para a consecução dos fins pretendidos, não podendo ser discriminatória sob qualquer fundamento.

O primeiro requisito evidencia que a diferenciação adotada por uma lei, ação social ou política pública relativa à pessoa com deficiência busque a promoção da inserção social ou o desenvolvimento individual do diferenciado, fazendo com que haja uma medida positiva, um meio de acesso facilitado para os integrantes do grupo. O segundo apregoa que, mesmo que se trate de uma medida positiva, é necessário que a diferenciação se esfalesse frente ao direito à igualdade, significando que a ação perquirida deve ter como base fundamental o direito a ser exercido por qualquer pessoa, não só os integrantes de determinado grupo. O terceiro diz, finalmente, que é preciso que a pessoa com deficiência tenha a autonomia da vontade respeitada, no sentido de poder ou não acatar a diferenciação que lhe é feita, mesmo que em seu benefício, proporcionando a opção de utilizá-la ou não (FÁVERO, 2004, p.78)

Baseado na união dessas três perspectivas pode-se entender que a inclusão social é de forma prática a ação direta do Estado para integrar e participar dos diversos grupos sociais, aqueles que foram excluídos pelas suas diferenças, dessa forma, o poder público deve ser provocado para que tenha atitudes positivas, seja criando leis e normas ou incentivando programas de conscientização social. Isso

porque os grupos aparentam uma característica natural de exclusão, seja por preconceito ou por discriminação, mediante uma força maior ou uma mão invisível que movimentam as interações sociais. Daí, existe na atualidade diversas leis, tratados, convenções e normas que incentivam e mobilizam a sociedade para uma mudança comportamental. Esse é o caso da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A inclusão social significa inserir pessoas que estavam ou estão à margem da sociedade, seja na esfera econômica, social ou política, garantindo um amplo acesso aos direitos, garantido pelo Estado (SILVA; SILVA, 2013). Portanto o ato de inserir e introduzir, é inclusive definido como inclusão. Existe a lei 13.146/2015 que trata de inclusão de pessoas com deficiência, protegendo os cidadãos que precisam ser inseridos na sociedade. Conforme é referido no dispositivo desta Lei, prevê:

Artigo 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015, p.1)

No âmbito da integração no mercado trabalho, vale ressaltar o artigo 34 e os parágrafos 1º ao 5º da referida Lei, que especifica e menciona para as pessoas com deficiência o direito ao trabalho, como: Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

[...]

§5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

No entanto, o artigo 34 retrata sobre a igualdade do deficiente com o trabalho que por ele será escolhido, até porquê o mesmo deve ser integrado ao tipo de trabalho de sua livre escolha, obtendo as mesmas circunstâncias oferecidas as demais pessoas (BRASIL, 1998). Ainda sobre o artigo 34, o parágrafo 3º é vedado à discriminação do deficiente ou a restrição do mesmo, em razão da sua deficiência no ambiente de trabalho, pois assim terá um desencontro com os princípios abordados, sendo assim, deve haver uma integração da pessoa com deficiência por

meios de cursos no ambiente de trabalho, garantindo a igualdade com os demais trabalhadores.

Todas as medidas descritas acima podem ser consideradas ações afirmativas, ou discriminação positiva, visando a integração de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho. Assim, as políticas de inclusão que estão relacionadas aos indivíduos com deficiência no mercado de trabalho encontram uma forte proteção constitucional, uma vez que todos necessitam do direito a uma vida honesta, que integra o direito ao trabalho (NAPOLI, 2013).

A inclusão social é uma atividade que combate a exclusão social, normalmente o último está agregado às pessoas de classe social inferior, grau educacional baixo, pessoas com deficiência física e mental, idosos ou minorias raciais, entre diversas outras que não possui oportunidades. Quer dizer que a inclusão social visa proporcionar oportunidades para aqueles que mais necessitam participar da distribuição de renda do país, entre um sistema que beneficie a todos e não apenas uma metade da população (SCHEUERMANN, 2012).

Diante de mudanças profundas na economia a sociedade, verifica-se a necessidade de usar recursos humanos mais qualificados para atender à crescente demanda da população, antes da exportação ser necessária, essas mudanças trazem benefícios para a sociedade e garantem a isonomia, porque as pessoas com deficiência necessitam entrar no mercado de trabalho (SILVA; SILVA, 2013).

O processo de inclusão progride e a interação entre pessoas com e sem deficiência torna-se mais frequente, a legislação assume um papel de apoio e, como forma de excluir os motivos dessa história de exclusão e por que tínhamos tanto tempo para viver com diversidade humana (SCHWARZ E JAQUES, 2009, p. 20).

A Constituição Federal de 1998 estabelece a reserva de vagas no serviço público para os deficientes no artigo 37, inciso VIII que menciona: “A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1998).

O funcionamento é dado através Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “Lei de contratação de Deficientes nas Empresas. Lei 8213/91, Lei cotas para Deficientes e Pessoas com Deficiência dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de pessoas com deficiência” (BRASIL, 1998). A obrigação aplica-se a empresas com cem ou mais funcionários e as quotas variam

entre 2% e 5% dos empregos. A porcentagem a ser aplicada está sempre de acordo com o número total de funcionários das empresas, conforme artigo da referida lei dispõem:

Artigo. 93. A empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:
Até 200 Funcionários2%
De 201 a 500 Funcionários.....3%
De 501 a 1000 Funcionários.....4%
De 1001 em diante Funcionários....5% (BRASIL, 2004, p.1)

A Lei 8.213/91 estabelece que todas as empresas na esfera pública ou privada empreguem pessoas com deficiência em seus trabalhos, em termos de acesso à Segurança Social e em termos de percentagem de admissão às organizações, seja nos termos e condições oferecidas aos funcionários (SILVA e SILVA, 2013).

O grande obstáculo à inserção e manutenção dos deficientes no mercado de trabalho ocorrer devido a falta de qualidade dos candidatos e sistemas de habitação e reabilitação, bem como na ausência de estímulos econômicos que facilitam a contratação (HABER, 2016).

Nesse contexto, no caso de uma provisão de serviço que não é realizada de forma satisfatória, uma empresa deve manter esse funcionário em seu quadro até encontrar outra pessoa com deficiência para substituí-lo. Como por exemplo, uma empresa que não possui um serviço efetivo desse empregado, deve fornecer o formulário para complementar a implementação dessa. Além disso, é válido encontrar outros deficientes para substituir aquele que é dispensado. Uma nova contratação, novas demandas, novas entrevistas, novos treinamentos, incluindo treinamento e treinamento deste novo funcionário (GROSSI, 2017).

2 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO A ACESSIBILIDADE

2.1 A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Compreende-se acessibilidade universal como as condições de acesso e utilização por todos os cidadãos às edificações, informações, comunicações, ao transporte, equipamentos e mobiliários. A concepção mais abrangente da acessibilidade universal estabelecida inicialmente pela Declaração dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que garante condições de acesso e utilização às edificações, informações, comunicações, ao transporte, equipamentos e mobiliários a todos os cidadãos - é recente (PIMENTEL; PIMENTEL, 2018). Ao verticalizarmos a análise da historicidade da formação do conceito de acessibilidade universal, percebe-se que está atrelada a conceitos importantes em ciência e políticas públicas, como a eugenia, programas governamentais de incentivo ao melhoramento genético e organizações civis de combate à discriminação a pessoas com deficiência.

A questão com a eugenia faz-se importante por ela ter subsidiado o paradigma do ser humano “bem-nascido”, que estaria apto biologicamente a desenvolver todas as potencialidades que a modernidade proporcionaria. A palavra eugenia vem do grego que designa o termo “bem-nascido”, e ganhou notoriedade com as pesquisas de Francis Galton (1822-1911) no final do século XIX com a melhoria da raça humana por meio da seleção natural assistida pela ciência biológica, que com isso eliminaria questões comportamentais como a preguiça, o alcoolismo, a criminalidade e a inteligência, tidos como hereditários (TEIXEIRA; SILVA, 2017).

Nesse movimento de seleção natural melhorada dos “bem-nascidos” começou-se a voltar-se atenção especial a eliminação de deficiências físicas congênitas, em termos cognitivos também, com o pressuposto de melhor viabilizar a qualidade de vida em relação ao trabalho, locomoção e a exercícios de necessidades e direitos básicos das pessoas (TEIXEIRA; SILVA, 2017). No início do século XX a Europa estava em crise e isso favoreceu o apogeu das ideias eugênicas. Surgiu na Alemanha do pós-primeira guerra a “Sociedade Alemã para Higiene Racial”, a Inglaterra aprovou em 1913 a lei de segregação dos deficientes

mentais o que influenciou os Estados Unidos a criar o “*Eugenics Record Office*”, com o objetivo de compilação de dados sobre aqueles considerados “disgênicos” e evitar a reprodução dos inadequados (TEIXEIRA; SILVA, 2017).

Nesse cenário tem-se a intensificação da exclusão das pessoas com deficiências físicas e com limitações cognitivas, pois não há de se falar em início de exclusão pelo fato das culturas helênicas já praticarem a eugenia em seu cotidiano. Compreende-se que se construiu o estigma em torno desses sujeitos de serem incapazes de exercerem atividades laborais, usufruírem de direitos e de gerarem onerosidade ao Estado e a sociedade. Os ideais eugenistas foram a forma que o Estado encontrou para gerir a vida desses sujeitos, a partir do biopoder (FOUCAULT, 2009), que é o exercício positivo sobre a vida em termos de técnicas disciplinares em dimensão coletiva por meio de suas ações políticas (KERN, 2015).

Não se minimiza a funcionalidade e importância do biopoder como mecanismo de gerência da sociedade pelo Estado, contudo, destaca-se que esse mecanismo pode ser ambivalente, pois ao mesmo tempo que viabiliza projetos de melhorias sociais pode excluir sujeitos da utilização desta a depender do interesse de quem gerencia as ações estatais. Fatores que contribuíram para a superação da utilização do biopoder de base eugenistas, foram o processo de urbanização, modificações nas legislações trabalhistas, consolidação do princípio da dignidade humana e o reconhecimento pelos tratados internacionais dos direitos a acessibilidade universal (SOUZA; MELO, 2016).

Em relação ao processo de urbanização tem-se a consolidação de otimização do espaço das cidades para comportar mais atividades de desenvolvimento e as pessoas que passaram a habitá-las. Souza e Melo (2016) salientam que na década de 1980 surgiu o conceito de desenho universal, o qual permitiu a acessibilidade e mobilidade urbana por um maior número de pessoas, em decorrência das lutas sociais das pessoas com deficiência que se sentiam excluídas do modelo arquitetônico das novas cidades, e de arquitetos, urbanistas e designer que passaram a ressignificar a concepção de valores dos projetos arquitetônicos destinados as pessoas com deficiências.

Na perspectiva de urbanização, Cambiaghi (2007) destaca que ao se ressignificar os valores e fins dos projetos arquitetônicos passou-se a levar em consideração as demandas de locomoção de toda a sociedade que o utilizariam, independente se seriam deficientes ou não. Nesse cenário de acesso universal a

todas as edificações – para ingresso, circulação e uso de todas as áreas – tem-se as gêneses do conceito de acessibilidade universal em termos urbano. Souza e Melo (2016) indicam que há sustentação dessa mudança de paradigma é a equiparação nas possibilidades de uso, uso simples e intuitivo, informação perceptível, tolerância ao erro e minimização do esforço.

Ao tocante as legislações trabalhistas têm-se os primeiros debates sobre a temática em 1973 nos Estados Unidos (PASKIN, 2014). Nesse período criou-se a “lei de reabilitação” que determinava adaptações significativas aos ambientes de trabalho, para que se pudesse tornar esses ambientes menos restritivo ao exercício do trabalho de funcionários. Paskin (2014) destaca que em decorrência da “lei de reabilitação” instituiu-se em 1975 a lei “*Education for All Handicapped Children Act*”, que era destinada ao ensino profissionalizante de jovens com algum tipo de limitação física ou cognitiva. Em 1980 instituiu-se a Lei ADA (*Americans with Disabilities*), que pode ser traduzida em “Americanos Portadores de Deficiência”, que proibia a discriminação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e promovia fundos públicos ao custeamento de despesas com a promoção da inclusão.

Compreende-se que a questão trabalhista envolveu direta e significativamente o Estado a utilizar o seu biopoder, agora em conjunto com a biopolítica, para que as pessoas outrora consideradas “disgênicos” e “inadequados” pelas perspectivas eugênicas, agora pudessem participar do circuito produtivo das cidades. Destaca-se que a questão da não discriminação no mercado de trabalho, é condição básica do que se denominou de dignidade da pessoa humana no período do pós-guerra, contexto a partir do qual chegou-se à conclusão que era incoerente as democracias sobreviventes das grandes guerras legitimarem desigualdades sociais básicas.

Ao analisarmos o princípio da dignidade humana em relação a acessibilidade universal, percebe-se que esta última passou a ser vista não mais como restrita as pessoas com deficiência ou com alguma limitação cognitiva, mas, ampliada a todos os cidadãos, pois em algum nível todos estes têm limitações de uso dos espaços que habitam cotidianamente (PIMENTEL; PIMENTEL, 2018). Essa evolução social de compreensão da acessibilidade universal, é fruto da consolidação de maior gozo dos direitos fundamentais tanto pelas pessoas com deficiência e com limitações cognitivas, como pelas ditas com desenvolvimento típico, pois o preceito básico da

concepção de dignidade da pessoa humana é a condição mínima de exercício dos direitos individuais e igualdade de tratamento.

Em relação aos tratados internacionais percebeu-se significativa consolidação das discussões sobre os direitos a acessibilidade universal, e sua posterior internalização nos ordenamentos jurídicos dos países participantes de sua assinatura (SOUZA; MELO, 2016).

A Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1993 determinou a acessibilidade universal nas Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, fundamental a igualdade de participação em todas as esferas da vida social nas democracias modernas. Vale ressaltar que a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, que entre outra demanda sedimentou o entendimento de não promover a inclusão das pessoas com deficiência e limitações cognitivas fere o pressuposto de igualdade dos direitos humanos fundamentais, disposto no seu art. 2º, 24, 29:

Art. 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de 113 religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania;

Art. 24: Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Art. 29:

1- O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2- No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3- Em caso alguns estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1993, p.1).

Na análise dos artigos, percebeu-se que a concepção de pessoa humana da Declaração Universal dos Direitos Humanos solidifica o entendimento de independente da condição que o cidadão tenha ele possui o seu núcleo mínimo de direitos, deveres a comunidade e liberdades individuais, e estas só se limitam ao bem comum. Contudo, até essa limitação encontra limites jurídicos, éticos e humanitários. Rawls (2016) salienta que a virtude primária das instituições estatais é

buscar garantir ao cidadão a inviolabilidade de sua condição de pessoa humana, e para isso os direitos e garantias fundamentais não se submetem a negociação política e tão pouco permitem seus sacrifícios indiscriminadamente, como ocorria na perspectiva eugênicas.

A questão dos tratados internacionais mostra que a acessibilidade universal se torna na visão da comunidade internacional, demanda constituinte da dignidade da pessoa humana, na transição do século XX ao XXI, que não pode ser negligenciada nos ordenamentos jurídicos. No Brasil como marco legislativo sobre a temática o Decreto-Lei n. 6.949/2009, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e devido ter sido internalizado segundo as normas do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), tem status de norma constitucional.

A partir do Decreto-Lei n. 6.949/2009 o Brasil comprometeu-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos e liberdades humanas fundamentais de todas as pessoas com deficiência, como disposto no art. 4º do tratado. Como meio de viabilizar esses compromissos adotou medidas legislativas, administrativas e políticas públicas, e a mais significativa destas foi a promulgação da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

No Brasil a Lei nº 10.098/2000 é a principal normativa infraconstitucional que instrumentaliza o estabelecimento de critérios gerais e básicos à promoção da acessibilidade, em especial das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Este ano a Lei nº 10.098/2000 completou vinte anos de vigência, e cada vez mais consolida-se como direito fundamental no estado democrático brasileiro, e gradativamente instituições públicas, privadas, sociedades civis e população em geral tomam consciência da necessidade de se adaptarem a essa nova ordem jurídica-social.

A Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que trata da acessibilidade, cita no seu artigo 1º:

estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação” (recuada) (BRASIL, 2008, p.1).

Determina padrões gerais e critérios básicos para a progressão da acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, removendo barreiras e obstáculos nas vias públicas e espaços públicos, em móveis urbanos, na construção e renovação de edifícios e em meios de transporte e comunicação (BRASIL, 2008, p. 35).

É importante mencionar também o artigo 2º da Lei nº 10.098/99, que abrange tanto acessibilidade, quanto os tipos de barreiras que são impostas:

- I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II – Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.
 - a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
 - c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
 - d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa. (BRASIL, 2008, p.1)

A acessibilidade é considerada a finalidade de alcance de uso com segurança e autonomia, especificamente para espaços, móveis (objetos em estradas e espaços públicos, como semáforos, sinalizadores, cabines telefônicas, lixeiras) e equipamentos urbanos (componente de obras de urbanização, como pavimentação), edifícios, transportes e sistemas e meios de comunicação.

Projetar uma cidade para a humanidade não é um serviço impossível quando os responsáveis estão envolvidos na realização deste ideal. Fornecer acessibilidade nos projetos de qualquer localidade vislumbra assegurar o direito de ir e vir de todas as pessoas sem qualquer distinção.

Esta garantia já faz parte de numerosos documentos nacionais e internacionais que protegem uma melhor qualidade de vida para os cidadãos, bem como a extinção de barreiras urbanas, arquitetônicas, de transportes e de comunicação. A acessibilidade é a possibilidade de coexistência entre as diferenças, sendo favoráveis para a população e resultando em uma melhor qualidade de vida para os cidadãos com deficiência (SILVA et al, 2013).

Conforme o pensamento de Laquale, (2016):

Além de ter como objetivos a autonomia e a eliminação de barreiras, a acessibilidade pode ser considerada o maior direito específico das pessoas com deficiência, após os direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, e sem acessibilidade, esse grupo de indivíduos não tem a condição de aproveitar os outros direitos. Um exemplo claro é o direito ao trabalho, uma vez que, sem acessibilidade no transporte, a pessoa com deficiência física dificilmente alcançará seu local de trabalho (LAQUALE, 2016, p. 12).

A acessibilidade visa garantir a autonomia e a remoção de barreiras que impedem o exercício pleno dos direitos por pessoas com deficiência, além de ser um instrumento capaz de possibilitar a inclusão efetiva desse grupo de indivíduos” (LAQUALE, 2016). A acessibilidade é tida como um mecanismo essencial e importante para eliminar barreiras sociais. É, através desses direitos reservados às pessoas portadoras de necessidade e por meio da acessibilidade, que haverá para os mesmos a ingressão na sociedade em diversos âmbitos, como por exemplo: trabalho, lazer, educação e etc.

Todos as pessoas têm direito ao acesso ao lazer, à saúde, à educação e ao trabalho. Assim como qualquer outro cidadão, a pessoa com deficiência, tem direito ao trabalho e ao uso de sua capacidade de realizar atividades, e sentir-se útil, produtiva e valorizada. Uma pessoa com deficiência tem a capacidade de trabalhar da mesma forma que pessoas sem deficiência, desde que suas limitações sejam respeitadas e os meios apropriados sejam dados (BARRETO et al, 2012).

Em síntese percebe-se a evolução gradativa de construção do conceito de acessibilidade universal, nos principais campos de análise que contribui para a historicidade de sua formação enquanto um direito fundamental. Destaca-se que a passagem do século XX ao XXI mostrou que ao mesmo tempo que a acessibilidade universal difundiu-se pelos ordenamentos jurídicos, novos desafios surgiram a sua implementação por completo, contudo, não impossibilitam a criação de novos modelos de sua operacionalização.

Sendo assim, compreende-se acessibilidade universal como as condições de acesso e utilização por todos os cidadãos às edificações, informações, comunicações, ao transporte, equipamentos e mobiliários. No Brasil a Lei nº 10.098/2000 é a principal normativa infraconstitucional que instrumentaliza o estabelecimento de critérios gerais e básicos à promoção da acessibilidade, em especial das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Este ano a Lei nº 10.098/2000 completará vinte anos de vigência, e cada vez mais consolida-se como direito fundamental no estado democrático brasileiro, e gradativamente instituições

públicas, privadas, sociedades civis e população em geral tomam consciência da necessidade de se adaptarem a essa nova ordem jurídica-social.

É a partir da compreensão do conceito de direito fundamental que pode ocorrer a relação com a questão da acessibilidade universal, pois ao longo da história humana a necessidade de se proporcionar condições mínimas ao uso de edificações, informações, comunicações, transporte, equipamentos e mobiliários tornou-se uma obrigação positiva do Estado para com o cidadão.

Ao mesmo tempo entende-se que a acessibilidade universal tem relação com as prestações negativas do Estado, pois ao deixar de fazer a promoção daquela, põe-se a interferir diretamente nas liberdades individuais do cidadão, ao limitar o exercício de seus direitos básicos. Nesse sentido, consolidou-se nos últimos anos a noção de acessibilidade universal como direito fundamental nos estados democráticos de direito modernos.

2.2 A RELAÇÃO DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E O DIREITO FUNDAMENTAL

Compreende-se que além dos direitos fundamentais servirem para defender e proteger a sociedade contra violações do Estado em relação a dignidade individual dos cidadãos, eles são objetivamente reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico de determinado Estado (PIMENTEL; PIMENTEL, 2018). Na CF/88 estão sistematizados em sua grande maioria no art. 5º e 6º, contudo, percebe-se legislações infraconstitucionais. Sua presença em diversas legislações se dá devido ao fato deles estarem em constante evolução histórica, e surgem a depender da necessidade humana em determinado aspecto da vida social.

Os Estados contratualistas construíram o entendimento de que os direitos fundamentais são o conjunto de prerrogativas mais básicas que se pode existir para se garantir a integridade humana, o qual o próprio Estado deveria proteger (MENDES; BRANCO, 2012). As revoluções liberais inglesa, americana e francesa influenciaram fortemente os direitos fundamentais com as reivindicações políticas, sociais, trabalhistas e filosóficas, que passaram a serem positivadas e exigíveis judicialmente. Mendes e Branco (2012) compreendem que o Estado passou a reconhecer que primeiro o cidadão tem direitos e posteriormente obrigações e deveres.

Atualmente passou-se a analisar os direitos fundamentais a partir de dimensões, pois esse termo melhor caracteriza a ideia de que eles estão em constante evolução em diversos níveis de proteção. Classicamente tem-se três dimensões de direitos fundamentais, contudo, os juristas já reconhecem que outras classificações podem ser mais adequadas as dinâmicas da pós-modernidade, como a divisão de Bonavides (2020), contudo, as três dimensões clássicas são o suficiente para a discussão do presente trabalho. Os direitos de primeira dimensão, estão voltados aos direitos civis e políticos, que impõe ao Estado o dever de “não fazer” em relação as liberdades individuais do cidadão.

Os direitos de segunda dimensão voltam-se a proteção e operacionalização da igualdade entre os cidadãos, relacionados estreitamente aos direitos sociais, culturais e econômicos. Pimentel e Pimentel (2018) destacam que esses direitos se encontram principalmente no capítulo “Dos Direitos Fundamentais” da CF/88, mas não só restrito a ele. A terceira dimensão é em relação a fraternidade, que basicamente engloba os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em relação ao meio ambiente, qualidade de vida e o direito a paz, ou seja, todo o gênero humano.

Dentre as características dos direitos fundamentais estão os: direitos universais e absolutos; historicidade; inalienabilidade/indisponibilidade; constitucionalização; vinculação dos poderes públicos e aplicabilidade imediata (MENDES; BRANCO, 2012). É a partir da análise das dimensões e características dos direitos fundamentais que se pode vincular a acessibilidade universal a essa classe de direitos, pois compreende-se que nos últimos anos ela alcançou esse *status* legal em diversos ordenamentos jurídicos.

O primeiro ponto a se destacar é o fato de um direito fundamental poder transitar por todos as dimensões de sua classificação, logo, a acessibilidade pode ser percebida nas três dimensões descritas a cima. Ao tratarmos da característica da historicidade, compreende-se que os direitos fundamentais podem ser promulgados a qualquer tempo, depende apenas da necessidade do período histórico social (MENDES; BRANCO, 2012). A acessibilidade universal no início do século XIX, não era tida como essencial ao viver humano, contudo, com os movimentos sociais e civis, passou-se a reconhecê-la como necessidade face aos processos de urbanização e trabalho. Os dois últimos séculos mostraram a necessidade de

positivação do direito a acessibilidade universal, face ao reconhecimento das limitações que a pessoa humana enfrenta cotidianamente.

Por si só a historicidade não garante status de direito fundamental, daí a necessidade de analisar o aspecto universal e absoluto da acessibilidade universal. Nos últimos anos superou-se a noção de que acessibilidade é restrita a pessoas com deficiência ou limitação cognitiva, e passa-se a entender que ela é essencial a todos, pois a condição humana de existência é limitada os inúmeros ambientes cotidianos (PIMENTEL; PIMENTEL, 2018). Logo, a titularidade do direito universal acessibilidade é de todos os seres humanos, e a condição humana é a única premissa para exercê-lo. Essa premissa permite que se possa exigí-los não somente do Estado, mas também de particulares que ofertam serviços destinados a sociedade em geral, e aí reside o seu caráter absoluto.

A tratarmos da indisponibilidade, retoma-se o pensamento de Rawls (2016) agora alinhado com Ferrajoli (2009), pois ambos compreendem que os direitos e garantias fundamentais não se submetem a negociação política ou econômica, e que normativamente são de toda a sociedade e não pode alguém abrir mão deles arbitrariamente. Nesse sentido, ao se ter que o titular do direito a acessibilidade universal é normativamente a sociedade, há o seu perfeito enquadre na categoria jurídica em questão, pois o Estado pode apenas resguardar e promovê-la sem dela se dispor, caso contrário estaria interferindo no processo de autodeterminação do cidadão.

Ao analisarmos o aspecto da constitucionalização dos direitos fundamentais, compreende-se que está voltado a positivação e vigência tanto nos códigos infraconstitucionais como nas próprias constituições dos ordenamentos jurídicos, assim como em tratados internacionais (PIMENTEL; PIMENTEL, 2018). Nesse sentido destaca-se que o direito a acessibilidade está positivado nas Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, da ONU. No Brasil tem-se a positivação do tratado de Nova York com Decreto-Lei n. 6.949/2009, por meio do art. 5º, § 3º da CF/88, que lhe confere o *status* de norma constitucional. Logo, percebe-se que tanto no cenário internacional como nacional, a acessibilidade universal cumpre o requisito de constitucionalização.

Em relação a vinculação aos poderes públicos, compreende-se que nenhum dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) é superior aos direitos fundamentais (PIMENTEL; PIMENTEL, 2018). Nesse aspecto, a acessibilidade

universal é consenso notório entre os três poderes nas democracias modernas, pois as suas condutas são vistoriadas periodicamente pelos conselhos internacionais dos tratados de que são signatários, sob pena de sofrerem restrições econômicas e políticas no cenário internacional.

Na análise da aplicabilidade imediata, recorre-se art. 5º, §1º da CF/88, pois nela se dispõe que os direitos fundamentais são normas de caráter regulador das relações jurídicas, que não dependem de outra norma para que sua eficácia entre em vigor. Nesse aspecto volta-se ao Decreto-Lei n. 6.949/2009, que tem o *status* de norma constitucional, no momento em que foi promulgado fez com que suas normativas produzissem efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, e conseqüentemente passou a regular as relações sociais ao lado dos demais direitos fundamentais, como o da saúde, políticos e liberdade de expressão. Nessa perspectiva a acessibilidade universal preenche todas as características de direito fundamental.

Ao passarmos a análise das dimensões de direitos fundamentais, destaca-se que a acessibilidade universal é transversal a todas elas, pois está relacionada a liberdades individuais, direito a saúde e a vida. Na primeira dimensão tem-se que à medida que o Estado se omite de promover condições de acesso e utilização por todos os cidadãos às edificações, informações, comunicações, ao transporte, equipamentos e mobiliários está interferindo diretamente na liberdade individual de livre circulação do cidadão (BARCELLOS, 2002). Especificamente em relação ao acesso à informação da atuação estatal, quando o Estado não possibilita meios adequados de consulta por pessoas com deficiência e limitações cognitivas, produz ofensas a direitos civis e políticos, que é a restrição deliberada.

Na segunda dimensão, tem-se que a acessibilidade universal faz parte do campo do direito à saúde, que é reconhecidamente um direito fundamental no viés social com aplicabilidade imediata (SILVA, 2010). Essa alocação da acessibilidade universal no campo da saúde é possível devido esta última passar a ser compreendida como processo dinâmico de bem-estar físico, mental e social, que se constitui no acesso a assistência básica, como saneamento, rede pública de hospitais, alimentação e a serviço multiprofissional na manutenção da dignidade humana, que encontra-se imersos em espaços físicos ou virtuais que precisam ser adaptados as necessidades dos seus usuários (SILVA, 2010). Essa interseção de

saúde e acessibilidade universal traduz-se no conceito de mínimo existencial que precisa ser oferecido ao cidadão.

O conceito de mínimo existencial tem sido utilizado no universo jurídico como elemento necessário para a vida humana. Todavia, não se reduz aos requisitos alimentares físicos e biológicos básicos a sobrevivência do humano, pois esses elementos por si só não garantem o gozo dos direitos fundamentais inerentes a existência, como comumente se imagina. Barcelos (2002) compreende o mínimo existencial como o acesso básico a educação, saúde básica e a justiça com todos seus aparatos adaptados à realidade de quem os utiliza. Dworkin (2002) assinala que deve existir a articulação de setores estatais e a sociedade civil, a partir das especificidades do contexto concreto do cidadão para o viver digno dos usuários das políticas públicas.

Na terceira dimensão, considera-se que a acessibilidade universal está diametralmente ligada a noção de fraternidade, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em relação ao meio ambiente e qualidade de vida do gênero humano. A utilização por todos os cidadãos às edificações, informações, comunicações, ao transporte, equipamentos e mobiliários, possibilita ao cidadão a experimentação da perspectiva concreta do conceito de igualdade e equidade, ao mesmo tempo que fortalece a atuação do Estado como instituição democrática (PIMENTEL; PIMENTEL, 2018). Ao se oferecer acessibilidade universal no cotidiano das pessoas, eleva-se a qualidade de vida delas, pois diminui-se as desigualdades em relação a limitação física, cognitiva e até psicológica entre esses sujeitos. É nessa perspectiva que se compreende que acessibilidade universal se constitui como direito fundamental tanto no cenário internacional como no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes da abordagem quanto a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o direito a acessibilidade de uma forma jurídica, é necessário a compreensão de que, a discussão em questão envolve as necessidades básicas de ir e vir de um ser humano, assegurado pela CF de 1988, quando, na sua formação, visou a dignidade da pessoa humana, onde todos são

sujeitos de direitos e merecem dignidade, liberdade, igualdade e dignidade onde quer que se encontre.

Diante da necessidade de um tratamento mais igualitário ao direito da pessoa com deficiência que, ao passar do tempo novas leis foram surgindo para complementar a Constituição Federal, nos anos 2000 a primeira lei voltada plenamente para a acessibilidade é efetivada através da lei nº 10.098, com uma visão diária do cotidiano da pessoa com deficiência, assegurando a autonomia e liberdade de locomoção do mesmo, onde quer que este fosse.

Após a lei nº 10.098, surgiu em 2004 o Decreto Nº 5296 que reforçou tudo o que a lei já garantia como, por exemplo, a garantia de acesso a comunicação e informação, além de atendimento prioritário e novas técnicas da ABNT como parâmetros de acessibilidade a serem seguidos. O mecanismo mais atual e completo que fala de acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conhecida também por LBI (Lei Brasileira de Inclusão), lei nº13.146, que foi aprovada no ano de 2015 e ganhou vigor em 2016. Uma lei de grande amplitude no que se refere aos direitos e deveres das pessoas com deficiência.

Outrossim, observa-se que se atribuíram direitos às pessoas com deficiência e ao mesmo tempo deveres ao Estado, ou a quem tem obrigação de prestar o serviço, garantindo punições para quem descumprissem tais diretrizes garantidas em lei.

Um ponto relevante é o que se refere quanto ao direito ao acesso a informação e comunicação em que, a lei, 13. 146/2015 em seu art. 3º inciso IV, linha D, alega que são barreiras na comunicação e também na informação, quaisquer entraves e obstáculos, além de comportamentos que tragam dificuldades ou impossibilidades ao recebimento de mensagens e informação (BRASIL, 2015).

Porquanto, a lei garante um tratamento equitativo a todos, porém muitas vezes a acessibilidade se faz presente apenas quanto a estrutura física em que o deficiente vai adentrar, como por exemplo rampas, banheiros adaptados, elevadores próprios mas, é preciso muito mais, é preciso compreender sua linguagem objetivando informar e defender seus direitos. É importante ressaltar a necessidade de não se abster de detalhes que podem ser considerados grotescos e que gerem violação à lei e constrangimento no ambiente. Não existem deficientes apenas com dificuldades locomotivas, que façam uso dos exemplos acima citados, outros tipos de deficientes precisam ter sua acessibilidade já garantida por lei.

A informação e a comunicação são instrumentos que o ser humano utiliza desde o seu nascimento, um filho quando nasce, por exemplo, não anda e não fala, mas tem suas necessidades básicas a serem atendidas. Os pais buscam meios de se comunicarem a fim de atender as necessidades do filho, não é o bebê que adapta a comunicação dos pais, a priori, são os pais que interpretam o motivo de cada choro, se é fome, sono ou até mesmo um desconforto.

Compreende-se que é necessário alguém se adaptar para o diálogo existir; através de tal necessidade foram surgindo os idiomas para o mundo se comunicar, seja em russo, alemão, português, em braile ou libras, é uma necessidade do ser humanos, e por esse motivo foi especificada nesta lei.

O art. 5º da lei 13.146/15 (BRASIL, 2015) garante a proteção da pessoa com deficiência em face de toda e qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo, crianças, adolescentes, mulheres e idosos os mais vulneráveis.

Por certo, a lei incumbe ao Estado, o impedimento de realizar seus atos com negligência diante do deficiente auditivo, este deve ser amparado a todo momento por seus direitos, como declara o art 8º da lei 13.146/16 (BRASIL, 2016), o Estado é responsável por assegurar a vida, a saúde, a alimentação, a habitação, reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura dentre outros direitos que cabem as pessoas com deficiência.

Ressaltando, também, a responsabilidade que o Estado tem de garantir em conjunto os direitos a essas pessoas regulados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, nas leis e outras normas que garantam o bem-estar pessoal, social e econômico do deficiente.

A acessibilidade é uma conquista adquirida ao longo do tempo e uma garantia Constitucional e Universal, sendo meio pelo qual possibilita o deficiente o acesso a seus direitos inerentes a pessoa humana de forma que a finalidade da acessibilidade é para incluí-lo na sociedade, possibilitando e adaptando os meios para que seja respeitado sua peculiaridade de pessoa portadora de necessidade especiais, caso a não existência de acessibilidade na meio social a pessoa portadora de deficiência seria excluída, pois seu acesso seria precário, não somente pelas suas limitações pessoais como também pelas limitações da sociedade.

Muito se fala em pessoa com deficiência, mas é necessário entender o conceito que preceitua o a lei que rege e assegura os direitos universais e indisponíveis do deficiente no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se o conceito estabelecido pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da pessoa com deficiência – Lei 13.146/2015, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...].

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

[...]

IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015, p.1).

A literalidade da lei, tem o pensamento humanitário de assegurar ao deficiente a inclusão na sociedade, tendo como garantia a quebra de barreiras que impossibilitem o acesso do cidadão com deficiência a plena e efetiva participação em igualdade de condições. Percebe que o texto da lei se vale da expressão “inclusão da pessoa com deficiência”, denota uma conotação pejorativa de que antes da promulgação da lei o deficiente era excluído do meio social e que após a evolução jurídica ele passou a ser incluso na sociedade e só então ser visto como sujeito de direitos a serem respeitados.

O título II da Lei 13.146/2015 regula sobre os Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência e em seu Capítulo I trata especialmente do “direito à vida” dando a competência ao Poder Público de garantir a dignidade da pessoa com deficiência conforme preceitua o artigo 10 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo este dispositivo um complemento a Dignidade da Pessoa Humana, estando o artigo com a seguinte redação: “Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida” (LEI 13.146/2015).

Esses dispositivos regulam as garantias irrenunciáveis dos deficientes, assim como protege seu universo de direitos peculiares de portador de deficiência e seus direitos universais de pessoa humana, devendo ser respeitado todos em sua totalidade, em consequência a isto possibilitar os meios para a efetiva aplicação de seus direitos.

A dignidade da pessoa humana como preceito ético e fundamento constitucional exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico,

falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana". (WEBER, 2013, p.50).

Entra a análise da acessibilidade disponibilizada pelo ente estatal ao portador de deficiência. A existência dos tratados universais de Direitos Humanos, assim como as Garantias Fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência 13.146/2015 – (Estatuto da Pessoa com Deficiência) existem para o alcance de uma pretensão que garanta a efetiva conservação desses direitos, ou seja, a existência dos dispositivos que versam da matéria são para que as pessoas com deficiência possam de fato gozar de seus direitos a estes assegurados.

A acessibilidade passa a ser analisada como o meio de inclusão da pessoas com deficiência, onde reputa-se necessário a adaptação da sociedade para os deficientes como forma de obediência e respeito a todas as matérias que buscam a igualdade, sem que os direitos do cidadão sejam impossibilitados de serem exercidos. Com isso, está o artigo 53 da Lei 13.146/2015 com a seguinte redação: “Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (LEI 13.146/2015).

O redação do artigo 57 da lei 13.146/2015 trata da acessibilidade nas edificações públicas e privadas, estendendo o entendimento e a interpretação sobre o sistema carcerário brasileiro, ou seja, a lei estende-se ao direito a acessibilidade no interior do cárcere e em todo o estabelecimento prisional, devendo estes estabelecimentos serem adaptados para assegurar não somente a locomoção dos apenados deficientes como também possibilitar aos cidadãos deficientes reclusos gozarem de seus direitos peculiares. Assim diz o artigo 57 da lei 13.146/2015: “Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (LEI 13.146/2015).

A pessoa com deficiência tem o direito assegurado do acesso à justiça, não devendo sofrer nenhuma discriminação ou qualquer tratamento desonroso, sendo que as oportunidades deverão ser iguais a todos sem nenhuma distinção pejorativa

sobre o deficiente, devendo o ordenamento jurídico se moldar em respeito a peculiaridade dos cidadãos deficientes. Veja-se o artigo 79 da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência sobre a acessibilidade a justiça, *in verbis*:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

[...]

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei (BRASIL, 2015, p.1).

O artigo ao norte, trata da importância do direito a acessibilidade como meio de inclusão dos deficientes em um tratamento humanitário respeitando suas condições, esse dispositivo da lei atua em complemento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo a acessibilidade como um princípio norteador.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem um conjunto de princípios e dispositivos voltados a peculiaridade das pessoas com deficiente, princípios para a proteção e não-discriminação dos deficientes. Assim diz o art. 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *in verbis*:

Artigo 3 – Princípios Gerais. A presente Convenção incorpora os seguintes princípios: a) O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; e h) O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade. (BRASIL, 2009, p.1).

Esses princípios são meios pelo qual a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca uma efetiva aplicação compatível aos deficientes, visando o respeito sobre as peculiaridades de cada um a fim de garantir a proteção contra quaisquer tipos de discriminação e negligência aos direitos a estes assegurados, almejando assim uma sociedade mais equitativa a todos. Importante destacar que, os princípios citados ao norte são o caminho para o propósito da

Convenção, sendo o propósito expressamente previsto no art. 1 da convenção, *in verbis*:

Artigo 1 – Propósito O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (BRASIL, 2009, p.1).

Em relação a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, constata-se que estes dispositivos de caráter internacional vislumbram a importância do tratamento digno aos deficientes, respeitando todos os seus direitos inerentes a pessoa humana e garantindo que as pessoas com deficiência não sofram nenhuma supressão de seus direitos por discriminação de sua condição peculiar, sendo a não-discriminação do deficiente um dos princípios norteadores da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nessa linha de pensamento, se posiciona:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de sua natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, p.1).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o dispositivo jurídico universal que assegura às pessoas portadoras de deficiência um tratamento equitativo na sociedade. Essa convenção garante o respeito a peculiaridade de cada cidadão deficiente, bem como prevê a Acessibilidade como um direito inafastável para que estes possam gozar de seu direito constitucional de ir e vir e vivam em uma sociedade sem sofrer quaisquer tipos de discriminação. Destaca-se o Artigo 5. 2. Da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência relativo à atuação do Estado para inibir quaisquer atentados discriminatórios contra o cidadão deficiente, *in verbis*:

Art. 5. 2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. Art. 5. 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as

medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. (BRASIL, 2009, p.1).

A lei de inclusão da Pessoa com Deficiência trata do direito de igualdade de oportunidades sem nenhum tipo de discriminação, devendo ser reiterado que todos os dispositivos que versam sobre a matéria é de interesse social, com isso, todas as normas atuam de forma coletiva que unificam pensamento de assegurar e proteger o direito das pessoas com deficiência. Encontra-se assim a redação do art. 4, caput e §1º da Lei 13.146/2015, *in verbis*:

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015, p,1).

O respeito ao princípio da dignidade inerente a pessoa humana é algo adquirido no nascimento com vida de uma pessoa, sendo este um direito indisponível e irrenunciável que garante de maneira universal uma isonomia de tratamento sem nenhuma discriminação de qualquer natureza. Na seara Penal, especificamente no cumprimento da pena a dignidade da pessoa humana não é retirado dos encarcerados, logo, estes são detentores do direito de serem tratados com respeito a sua integridade física, psíquica e moral, sendo inadmissível qualquer ato que viole esse princípio.

Sendo assim, a acessibilidade é um direito garantido e está expressamente prevista na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo esse direito o meio para a efetiva participação e inclusão do portador de necessidades especiais no meio social, sem que este seja discriminado por sua limitação. Assim prevê o art. 9.1. Convenção Internacional Sobre Direitos Da Pessoa Com Deficiência, *in verbis*:

Art. 9 – Acessibilidade. 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outras, a a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia,

instalações médicas e local de trabalho; e Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência (BRASIL, 2009, p.1).

A lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência trata da acessibilidade como forma de promover e assegurar aos deficientes que o respeito por sua peculiaridade seja a este garantido, visando sua inclusão social e o exercício de sua cidadania, do seu direito constitucional de ir e vir e de todos o arcabouço de direitos e garantias que lhe é devido. Desta forma está previsto o Art. 3.º, inciso I da lei 13.146/2015 – Lei de Inclusão da pessoa com Deficiência, *in verbis*:

Art. 3.º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação [...] por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015, p.1).

Diante desse contexto, vale ressaltar que os direitos fundamentais como direitos de defesa, que servem ao propósito de defender e proteger a sociedade contra violações do Estado em relação a dignidade individual dos cidadãos (MORAES, 2019). Pimentel e Pimentel (2018) entendem o direito fundamental como o limite entre prestações positivas e negativas do Estado, porque ao mesmo tempo em que este é obrigado a “não fazer” determinadas ações que ferem as liberdades individuais, ver-se compelido a “fazer” ações que viabilizem a utilização dos direitos pelos cidadãos. Os direitos fundamentais possibilitam aos cidadãos que seus direitos e garantias personalíssimas sejam respeitadas pelo Estado, e este promova o seu melhor uso.

Direitos fundamentais são aqueles que se encontram vigentes em determinado país, ou seja, sua existência está diretamente ligado ao cidadão pertencente a sua nação, resguardado através de sua respectiva Constituição por meio de seus dispositivos que falam diretamente disso, já os Direitos Humanos são pactos firmados que garantem a conservação de direitos universais indo além dos limites territoriais de uma nação, de forma que esses pactos sejam de forma a garantir um tratamento humanizador sobre todos os cidadãos.

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os

documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2015, p.29).

É a partir da compreensão do conceito de direito fundamental que pode ocorrer a relação com a questão da acessibilidade universal, pois ao longo da história humana a necessidade de se proporcionar condições mínimas ao uso de edificações, informações, comunicações, transporte, equipamentos e mobiliários tornou-se uma obrigação positiva do Estado para com o cidadão. Ao mesmo tempo entende-se que a acessibilidade universal tem relação com as prestações negativas do Estado, pois ao deixar de fazer a promoção daquela, põe-se a interferir diretamente nas liberdades individuais do cidadão, ao limitar o exercício de seus direitos básicos. Nesse sentido, consolidou-se nos últimos anos a noção de acessibilidade universal como direito fundamental nos estados democráticos de direito modernos.

3 A ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PIAUÍ

A acessibilidade é uma questão de grande relevância social, o termo por si traz a busca por princípios constitucionais e leis que devem ser garantidos a todo o conjunto social. Nesse sentido, a problemática, quanto a seu estudo, vai além, compreende, também, o conjunto de inconveniências que são associadas à desenvoltura do tema, sobretudo quando confrontado com os padrões democráticos que instituem e dão sustentabilidade às sociedades.

Inicialmente, necessário destacar que são escassos os trabalhos científicos referentes às pessoas com deficiência no Estado do Piauí. Apesar da promulgação da Constituição da República de 1988 e do enfoque mundial em relação direitos fundamentais da pessoa com deficiência, o Piauí não acompanhou essa evolução.

Constata-se que antes de 2003 o Estado do Piauí não contava com políticas de Estado voltada para a pessoa com deficiência. A representação da pessoa com deficiência ainda era dotada de preconceito e exclusão, boa parte da população usava de termos pejorativos para designá-los, tais como, “doidinho”, “aleijado” ou “deficiente físico”. (COSTA, 2009)

Assim, no período anterior a 2003, a luta pela adoção de medidas que proporcionassem melhores condições de vida para as pessoas com deficiência se dava, principalmente, através de trabalhos isolados realizados pelas entidades que atendiam essa parcela populacional (SEID, 2020)

Algumas legislações desse período merecem destaque: Lei 4.831 de 18 de março de 1996 que estabelece incentivos fiscais a pessoas jurídicas de direito privado que absorvem mão de obra de pessoas com deficiência e dá outras providências; Lei 4.835 de 23 maio de 1996 que define o percentual de 10% de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, os critérios de sua admissão na administração pública e dá outras providências; Lei 4.843 de 21 de junho de 1996 que estabelece prioridade de acomodação de pessoas gestantes, idosos, deficientes e com dificuldade de locomoção no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências; Lei 4.548 de 29 de dezembro de 2002 que dispõe sobre isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Somente no ano de 2003, com a então Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa com Deficiência – CEID, o Piauí iniciou a implementação de políticas públicas cujo objetivo é melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência que vivem no Estado. O órgão tem como objetivo reabilitar e reintegrar os pacientes ao convívio sócio-familiar, na busca desses objetivos a instituição está formalmente estruturada em quinze setores que contam com equipamentos especiais adequados a seu funcionamento e na reabilitação do paciente visando sua integração na sociedade.

Após os primeiros passos nessa luta, novas leis estaduais foram editadas visando o estabelecimento da dignidade e exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência. Destacam-se:

Lei 5.329 de 24 de setembro de 2003 que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONEDE-PI, dá outras providências.

Lei 5.374 de 10 de fevereiro de 2004 que determina a inclusão em edifícios públicos da administração pública estadual direta e indireta de medidas asseguratórias e/ou facilitadoras do acesso de pessoas idosos e portadoras de deficiência e dá outras providências.

Lei 5.390 de 25 de maio de 2004 dispõe sobre obrigatoriedade das Agências Bancárias e as estações rodoviárias e ferroviárias do estado do Piauí, a manterem cadeira de rodas a disposição do idoso, do portador de necessidades especiais ou de pessoas circunstancialmente necessitadas desse equipamento.

Lei 5.454 de 30 de junho de 2005 cria a fundo estadual de defesa dos direitos da pessoa com deficiência – FUNED-PI, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual 5.329 de 24 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Decreto 12.229 de 24/05/06 dispõe sobre o processo de eleição das entidades representantes da sociedade civil no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONEDE/PI.

Lei 5.583 de 11 de junho de 2006 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

Decreto 12.569 de 16/04/07 regulamenta a Lei 5.583 de julho de 2006, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências (MELLO, 2009, on-line).

Em outubro de 2008, o Piauí implanta pela primeira vez uma Secretaria específica com possibilidade de executar a política da pessoa com deficiência – Secretária de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID), tornando-se um dos estados pioneiros em ter um órgão governamental a trabalhar a inclusão da pessoa com deficiência.

Desde então, o desenvolvimento de importantes projetos na área da saúde, educação, cultura, esporte, lazer, iniciativas para a inserção no mercado de trabalho,

com a implementação de políticas de acessibilidade tornaram o Piauí referência nacional na área da inclusão da pessoa com deficiência (COSTA, 2009).

O direito a acessibilidade envolve a Lei Federal nº 10.098/2000, que vale ressaltar que assegura esse tipo de direito, sendo assim, a base da inclusão social das pessoas com deficiência. Ao mesmo tempo em que a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência instituiu medidas como o acesso à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, informação, sendo a grande referência para a acessibilidade no estado do Piauí.

Diante da sanção da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí (Lei nº 6.653/2015), como forma de garantir o atendimento preferencial às pessoas com deficiência, como forma de assegurar que todas as organizações financeiras, públicas e empresas concessionárias de serviços públicos tenha a responsabilidade de atender de forma prioritária à estes, através de serviços individualizados que contribuam para o atendimento imediato e ao mesmo tempo a pessoa forma diferenciada por apresentar algum tipo de deficiência (BRASIL, 2015).

Ao enfatizar a educação, conforme foi citado anteriormente, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional– LDB), permite as pessoas com deficiência uma vaga na rede pública ou privada de ensino nos cursos regulares ou no sistema de educação especial (BRASIL, 1996). É notório que a inclusão das Pessoas com Deficiência no Piauí, especificamente no que se refere ao direito à educação, deu-se da mesma forma que o cenário nacional, ou seja, as escolas não estavam adaptadas nem quanto à acessibilidade nem em relação a inclusão como um todo, com quadro de docentes especializados, escolas adaptadas, formação continuadas de professores , salas de recursos, e com isso, persistia a segregação dos alunos que eram “aceitos” na escola.

No Piauí, conforme Pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), baseada no Censo Demográfico de 2010, 859.627 piauienses possui algum tipo de deficiência, o que representa 27,57% da população do Estado. Ao enfatizar o tipo de deficiência de acordo com Lima (2012) é relevante a deficiência mental ou intelectual, que passam de 50 mil. Sendo assim, mais de 7,5 mil não tem visão, 4,7 mil são surdos e 12 mil têm problemas com locomoção.

Esses dados viabilizam cada vez mais a necessidade do Piauí desenvolver políticas públicas de qualidade capaz de amenizar e promover a cidadania deste contingente enorme de pessoas com deficiências em nosso município. Para tanto, é fundamental desenvolver ações eficazes que alcancem esta parcela da população que viveu socialmente à margem por muitos séculos. O primeiro passo para isso é o direito à educação, garantido constitucionalmente.

Nesse contexto foi criado os Conselhos de Direitos, foi criado: o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONEDE, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE, a Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID, além de firmar parcerias com entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Secção Piauí), Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Estas instituições são de fundamental importância para a promoção, proposições e fiscalização na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e com isso colaborar para a efetivação da legislação conquistada.

Em Teresina, especificamente na área da educação, houve um avanço significativo em oferecer atendimento às pessoas com deficiência, tais como: a construção do Centro Integrado de Educação Especial – CIES, o Centro Integrado de Reabilitação (CEIR), a Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID), o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento as Pessoas com Surdez (CAS), o Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual – CAP, a Associação de Pais e Amigos dos Autistas (AMA), ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI “CASA ODYLON COSTA FILHO”, Centro de Recuperação e Profissionalização Integrado (APAE’s), a Sociedade de Apoio ao Deficiente Físico (SOADF), Núcleo de Atividade de Altas Habilidades/Superdotação- NAAH/S, Centro de Habilitação Ana Cordeiro – CHAC, Associação dos Cegos do Piauí, (ACEP), dentre outras (MELLO, 2009). Estas organizações funcionam como apoio especializado, no contraturno, oferecendo suporte pedagógico para a aprendizagem e desenvolvimento cognitivo das pessoas com deficiências e que tenham necessidade educacional.

Outra grande conquista para a inclusão das pessoas com deficiência na educação é a implantação da sala de Recursos Multifuncionais, resultado da parceria entre os Governos Estadual, Municipal e Federal, que têm como meta o

estabelecimento de pelo menos uma escola em cada município do Estado funcionar esta sala para o atendimento das pessoas que dela necessitem, sempre no contraturno (BRAGA; PRADA, CRUZ, 2018). Na capital do Piauí Teresina, pelo menos uma sala de recursos em cada comunidade, o atendimento é individualizado e com horários estabelecidos. Ressaltando também que os professores que realizam o atendimento recebem capacitação, as escolas devem possuir o mínimo exigido para a acessibilidade, como sua adaptação arquitetônica, e assim contribuir cada vez mais para a construção da educação inclusiva (SOUSA, LUSTOSA, 2015).

No que se refere ao atendimento educacional no âmbito municipal em Teresina, destaca-se as ações desenvolvidas na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, órgão de administração direta da Prefeitura Municipal de Teresina, responsável pelo ensino básico (Educação Infantil e Ensino Fundamental). Um dado que deve ser ressaltado é a elaboração da Resolução 003, de abril de 2006, pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina – CME, em acordo com o Conselho Nacional de Educação – CNE, que fixou normas e atribuições para incorporar a educação especial na educação regular, impulsionando para a adoção da educação inclusiva no sistema municipal de ensino².

Na Resolução 003, de abril de 2006, observa-se em seu Capítulo VI, que trata da organização pedagógica, as adaptações a serem revistas pela escola regular, onde em seu artigo 24 estabelece:

Art. 24 – O currículo a ser desenvolvido na Educação Especial, constante do Projeto Político-Pedagógico, deverá ser a Educação Básica e o de suas modalidades de ensino, adaptado e flexibilizado em suas propostas, acrescido de complementação específica, de acordo com as necessidades do alunado (BRASIL, 2006, p.1).

Entende-se que a promoção da inclusão de alunos com deficiência resultará em ganhos importantes para a educação, uma vez que se trabalha a partir de uma proposta pedagógica da diversidade, ampliando o olhar e as ações de igualdade e de valorização das capacidades individuais e intrínsecas de cada ser humano, favorecendo não só o conhecimento técnico e intelectual, mas, sobretudo, o seu desenvolvimento social e pessoal.

No que se tange a educação inclusiva, a SEMEC possui a Divisão de Educação Inclusiva – DEI responsável para desenvolver ações que venham

² Resolução 003 de abril de 2006, pag. 64-72. O Conselho Municipal de Educação de Teresina fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Teresina.

contribuir para a inclusão escolar das pessoas com deficiência no ensino regular. Para isso, a Secretaria busca articulação com as escolas especializadas (PAIXÃO, 2018), no sentido de fortalecer e realizar a educação inclusiva como preconiza esta, ou seja, os alunos com deficiência devem estudar na rede regular e no outro turno está participando dos serviços especializados para que possam ter o suporte necessário ao seu desenvolvimento e melhorar seu aprendizado.

Ao verificar os mecanismos pelos quais a acessibilidade se internaliza nos desenhos institucionais de órgãos da administração pública (executivo, legislativo e judiciário; ministério público; órgãos de controle) no âmbito do Estado Piauí, salientando que a Resolução 230 do CNJ de 2016, que em seu artigo 1º faz uma orientação a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), bem como, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Vale ressaltar, o artigo 1º da Resolução 230/16 do CNJ, os Tribunais, diante da sociedade, têm falhado no tocante ao cumprimento com da lei, quanto a adequação de suas atividades e serviços auxiliares em relação às determinações escrituradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), como também, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Outro ponto abordado pela Resolução 230/16, em seu artigo 2º, são as barreiras na comunicação/informação qualquer entrave, obstáculo ou atitude comportamental que impossibilite ou dificulte a comunicação, além das barreiras denominadas atitudinais que são assim, denominadas por impedirem ou prejudicarem, a participação social do deficiente com as demais pessoas de uma forma igualitária.

Ao verificar os artigos da Resolução 230/16 do CNJ, observa-se que os órgão públicos deve manter uma equiparação tanto por parte do corpo de profissionais, que ocupam cargos nos Tribunais, quanto na estrutura física destes órgãos; a acessibilidade não se resume a rampas, banheiros adaptados e elevadores, vai além, para ela ser completa é necessário investimento por parte dos governantes. Além disso, de acordo com Khnayfes (2011) outra maneira é a melhoria nos equipamentos de atendimento, fazendo uso de materiais mais modernos, que

asseguraria uma acessibilidade mais abrangente, além de rampas, elevadores, pegadores nos banheiros e placas de orientação de acordo com sua língua, a fim de atender um número maior de deficientes dentro da necessidade de cada um.

Ressalta-se que a maioria das propostas elencadas na Resolução, 230/16 do CNJ, que já colocou dentro do ordenamento como obrigação do Tribunais:

Art. 2º: VI - “tecnologia assistiva” (ou “ajuda técnica”) significa produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VII - “comunicação” significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras) [...] incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (BRASIL, 2016, p.1).

Propostas válidas e eficazes, se realizadas de maneira efetiva, ajudarão a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, promovendo uma sociedade mais igualitária e justa, onde o ser humano, por sua condição de humano e cidadão, é digno e respeitável.

Ao enfatizar o direito a moradia, no contexto do programa Minha Casa Minha Vida. O programa habitacional que merece destaque no cenário atual, pode-se dizer que ele consiste em uma ação de cunho habitacional, lançado pelo Governo Federal em março de 2009 (Medida Provisória nº 459/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009), cuja meta era realizar a construção de um milhão de moradias, sanando cerca de 15,0% do déficit habitacional do país. Segundo a Lei 11.977, tal programa tem como finalidade criar incentivos ao governo local para a construção de novas unidades habitacionais para população que vive em risco, com renda menor que 10(dez) salários mínimos. (BRASIL, 2009). No âmbito do Piauí foi determinado que 5% das casas são destinadas as pessoas com deficiência, tendo que ser adaptada à sua condição física, sensorial e intelectual.

Sendo assim, a Lei Estadual nº 6.653/2015 (Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência), deve assegurar que a pessoa com deficiência tenha prioridade na escolha da unidade habitacional de interesse social ao ser ofertado pelo Estado do Piauí (BRASIL, 2015). Sendo assim, o direito à uma moradia adequada parte do entendimento a uma vida saudável, ou seja, não se resume em um teto e quatro paredes, mas sim, ao direito ao qual todo ser humano possa usufruir de um espaço que lhe proporcione privacidade, segurança, conforto, harmonia, integração familiar, baseados na construção e/ou reconstrução e permanência dos laços sociais, como

forma de viver em paz e, principalmente, com dignidade para o seu desenvolvimento.

Além disso, a moradia deve ser um local com condições adequadas de habitação, ou seja, proporcionar um mínimo necessário para viver. Sendo assim, entende-se que o direito à moradia adequada inclui a garantia de acesso a esses serviços de modo a alcançar o princípio norteador de todos os direitos humanos: o princípio da dignidade humana. Não basta sobreviver, é preciso que se viva com qualidade e isso implica na somatização de vários fatores que possam promover o bem estar do indivíduo, bem como, de seus membros.

Ao enfatizar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência no âmbito do Piauí. De acordo com a Constituição Federal de 1988 que visa e estabelece a proteção e garantia dos direitos de integração no mercado de trabalho as pessoas com deficiência com o surgimento da Lei nº 13.146/2015, ressaltado no artigo 34. “A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 1998).

Vale ressaltar a admissão da pessoa com deficiência e a adequação do ambiente de trabalho, ao contratar o empregado com deficiência, são requisitos a serem feitos e devem ser explícitos, e estes devem ser apropriados às peculiaridades que caracterizam os deficientes. Ao realizar entrevistas e testes, a empresa deve usar instrumentos acessíveis para diferentes deficiências. É necessário que, quando a empresa ofereça esse tipo de vaga, peça ao candidato que o informe antecipadamente sobre qual a deficiência existente (SLOBOJA, 2014 p. 15).

A acessibilidade é indispensável para a inclusão de pessoas com deficiência, o acesso ao local de trabalho, tendo como exemplo, poder ser melhorado, incluindo instalações para entrar e se deslocar e acessar banheiros e lavatórios, as saídas de emergência também devem garantir que essas pessoas possam sair de forma segura e eficiente das instalações e se deslocarem para uma área segura (GUGEL, 2007).

De acordo com o assunto, as ferramentas para ajudar a inclusão de pessoas com deficiência no âmbito de trabalho e para contemplar condições de trabalho em ambiente de negócios, é necessário discutir, entre outras coisas, uma adaptação de negócios e disponibilidade que se têm para oferecer, incluindo acessibilidade para este tipo de empregado. Pequenas mudanças (especialmente arquitetônicas) podem ser muito efetivas neste processo, tais como: demarcação de etapas, construção de rampas de acesso para deficientes (usuários de cadeiras de rodas), portas mais

largas e corredores amplos são detalhes que podem passar ausentes aos olhos de pessoas normais, mas isso faz toda a diferença para aqueles que precisam de cautelas especiais (SLOBOJA, 2014 p. 15).

Convém ser ressaltado que para haver acessibilidade no ambiente do trabalho, é necessário que sejam feitas todas as adequações e adaptações para pessoas que tem necessidade de uso diferenciado, o artigo 16 da Lei 13.146/2015 no inciso II, afirma: Art.16 “Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: II - Acessibilidade em todos os ambientes e serviços” (BRASIL, 2015). Os ambientes devem ser projetados para não separar ou excluir pessoas, determinando socialização e integração entre os cidadãos com diferentes condições físicas, mentais e sensoriais. Conseqüentemente, os ambientes e equipamentos adaptados não precisam ser afastados de outros espaços, o que facilita e permite a utilização independente, na medida do possível, por indivíduos com diferentes habilidades e restrições, evitando assim, constrangimentos (LEMOS E BESSA, 2011).

Convém, evidenciar que a natureza da proteção, no plano constitucional, estende-se à proteção jurídica no mercado do trabalho (art. 7º, XXXI e 37, V e VII)” (BARROS, 2017). A Constituição Federal De 1988 estabelece as pessoas com deficiência física garantias no que tange a proteção no mercado de trabalho.

Ao evidenciar a proteção à saúde, a Lei Estadual 6.653/2015 do Piauí, estabeleceu que todos os estabelecimentos de atendimento à saúde proporcionem plenas condições para a permanência, em tempo integral, de um acompanhante no período de atendimento e de internação das pessoas com deficiência (BRASIL, 2015), bem como o atendimento prioritário, cumprindo a legislação federal 7.853/1989, o qual foi regulamentada pelo Decreto 3.298/1999.

Neste viés, a Constituição Federal de 1988 preceitua, no segundo título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais, [...] a ordem social, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social” (BRASIL, 1988). Nessa mesma linha de pensamento, o artigo 6º da CF/88 elenca os direitos fundamentais: “São direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância” (BRASIL, 1988). Brandão aduz que os direitos sociais teve acolhimento quanto à matéria:

Além de serem reconhecidos como direitos fundamentais ainda receberam título próprio. Por isso, os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória,

marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a plena efetividade dos comandos constitucionais. (BRANDÃO, 2010, p. 2).

O que se retira ante o exposto é que o constituinte elaborou textos com total observância ao bem jurídico tutelado, de modo que o direito à saúde, por estar atrelado à vida, expressa a proteção constitucional fundamental sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, Sarlet acrescenta “[...] que o direito à vida e a saúde está umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física do ser humano, algo que é indiscutível” (SARLET, 2006, p. 122).

Assim, para se ter um conceito amplo sobre a saúde no tocante à atribuição do Estado em prestar o dever legal, o artigo 196 da CF/88, preceitua “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). Ao analisar o referido artigo, Schwartz (2010) elucida que:

No referido artigo, encontramos também que o dever do Estado em relação à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas. Aqui estamos diante de um Estado Interventor, e, também, diante da primazia da ação estatal positiva na defesa do direito à saúde- e jamais da inércia- e conectando-se, essencialmente, à ideia de um direito social da saúde. (SCHWARTZ, 2010, p. 97).

Depreende-se, sob a leitura do artigo constitucional e do entendimento do doutrinador, que a saúde é um direito de todos e por sua vez o Estado tem o dever de garantir o direito à saúde a todos. Nesse sentido, Martins ressalta “[...] que a saúde é um direito social fundamental incumbindo ao Estado de desempenhar os serviços, e, por conseguinte elaborar as políticas públicas sociais e econômicas destinadas à saúde” (MARTINS; DIMOULIS, 2010, p. 54).

Dessa forma, vislumbra-se que o Estado, por ter atribuição no dever da proteção deste direito coletivo, estabelecendo metas para serem atingidas por meio de políticas públicas a depender da competência legislativa prevista na própria Constituição que poderá ser entre os três entes federativos (União, Estados e Municípios), é quem irá concretizar o direito à saúde, devendo o Poder Judiciário, na inércia dos entes, ser acionado para interpretar as normas da Constituição e as normas infraconstitucionais que a concretizarem.

Ao evidenciar mais uma medida de acesso para os deficientes físicos no âmbito do Piauí, o estado promoveu o direito ao benefício do Passe Livre

Interestadual (Lei nº 8.899/94 e Decreto nº 3.691/00) e o Passe Livre Intermunicipal (Lei nº 5.583/06 e Decreto nº 13.408/2008), que dá direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal, para as pessoas com deficiência e acompanhantes. Outro ponto de relevância foi a criação na capital do estado Teresina, a Lei Municipal nº 4.008/2010 (BRASIL, 2010), que instituiu o serviço transporte especial ao cadeirante-transporte eficiente, com o intuito de disponibilizar um transporte adequado para os mesmos possam se deslocar, seja na ida ao trabalho ou estudos, um tratamento de saúde ou atividades de lazer.

No Direito ao Lazer e a Cultura, ao Turismo e ao Esporte, a Lei Estadual nº 6.194/2012, deu a oportunidade das pessoas com deficiência ter acesso aos cinemas, teatros, casa de espetáculo, estádios, ginásios esportivos de forma gratuita, podendo participar de qualquer evento cultural, de lazer e esportivo com o passe livre cultura (BRASIL, 2012). No âmbito do Turismo foi criado o Piauí Praia Acessível é uma ação do Governo do Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID), em parceria com a Secretaria de Estado do Turismo (SETU), buscando minimizar os obstáculos de acesso da pessoas com deficiência a praia, promovendo a atividade turística com segurança e autonomia, após a instalação de uma rampa acessível com cadeiras de rodas, sendo também disponibilizado cadeiras anfíbias para o banho de mar assistido (BARRADAS, 2017).

No Direito à Assistência Social, é importante frisar que a assistência social é um dos direitos sociais reconhecidos pela Carta Magna que rege este país, acolhendo-se como suprema, estando esses direitos vinculados aos valores de liberdade, de igualdade e de solidariedade, dispostos assim como direitos fundamentais. Assim sendo, as prestações assistenciais destinam-se a garantir às pessoas que não têm meios de manter as condições básicas para uma vida digna, além de constituir-se em um instrumento para erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (XAVIER, 2015).

O Estado, com efeito de maximizar essas garantias, possui a capacidade de fornecer ao cidadão brasileiro em estado de miséria uma vida digna, conforme prevê o Artigo 203, V, CF/88, não para atender somente necessidades básicas, mas também aquelas relacionadas à educação, saúde, lazer, desde que não provida pela família, tal responsabilidade é balizada como atributo de um Estado responsável por seus tutelados. O artigo 203, inciso V da CF/88 garante:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos conforme segue:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, p.1).

Para fazer jus ao benefício de amparo assistencial, é necessário comprovar o seu estado de miserabilidade. Pelo critério legal, considera-se incapaz de prover a sua própria manutenção a pessoa portadora de deficiência, em que a renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. De acordo com o TNU (Tribunal Nacional de Uniformização) o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção, em obediência ao princípio da subsidiariedade (TNU, 2017).

Por força da Lei 13.146, publicada em 07 de julho de 2015, que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A lei passou a vigorar, prevendo que para a concessão do benefício assistencial poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, sendo uma flexibilização feita pelo próprio legislador do critério da renda mensal familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (BONFIM, 2018)..

Ao enfatizar a Acessibilidade aos Meios de Informação e Comunicação no âmbito do Piauí, a inclusão traz consigo a necessidade de tratar, em determinadas situações, as pessoas de maneira diferenciada, mas não menos igualitária, por esta razão, dando a todo ser humano o direito de não ser discriminado por sua condição.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 3º, no seu inciso I, a construção de uma sociedade justa e solidária, uns com as necessidades dos outros e, em seu inciso IV, a mesma almeja a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive a por deficiência física/mental, incisos importantes no que se refere a inclusão das pessoas dentro do contexto social (BRASIL, 1988). São incisos que enfatizam a necessidade de uma sociedade justa, como já dito, onde nem sempre o justo é o igual, pois, por diversas vezes, é necessário um tratamento diferenciado para se ter uma sociedade igualitária, trabalhando a sociedade justa e solidária proposta pela CF/88, acrescentando a empatia pelas diferenças e necessidades do outro.

Além disso, é necessário proporcionar o bem de todos, sem discriminação de suas condições, sendo necessário um olhar aguçado para, principalmente, aos órgãos jurídicos do Estado, que tem como maior responsabilidade aplicar e viabilizar o bem de todos, com justiça e igualdade de direitos sem descriminalização de nenhum tipo.

Existem diversos julgados garantindo essa luta constante sobre acessibilidade e direitos iguais para todos, desde a sua criação a Resolução Nº 230/CNJ de 22/06/2016, os Tribunais necessitam ter comissões que asseguram o direito de acessibilidade e inclusão do deficiente, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, que devem fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento, também, capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas portadoras de deficiência, com fixação de metas anuais e direcionados à promoção da acessibilidade para tais (BRASIL, 2016).

Pessoas com deficiência têm seus direitos por diversas vezes violados, onde existem julgados, procedentes ao pedido dessas pessoas, seja em questão a nomeação de cargos públicos, a acessibilidade em si, ao direito de documentos em braille, dentre outras inúmeras necessidades que estes possuem e lutam para adquirir.

De forma que, no julgamento de junho de 2018, a terceira turma do STJ, que teve como relatora a ministra Nancy Andrighi, manteve a uma empresa de transportes a condenação, por violar acessibilidade com relação ao transporte público, condenando a mesma em R\$ 25.000 mil (vinte cinco mil reais), como compensação por danos morais, de acordo com o julgado RMS 60.776 (CONJUR, 2019). Ainda, a ministra ressaltou, ao manter a decisão, que

a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência alçou a acessibilidade como princípio geral a ser observado pelos Estados partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sempre alinhado à visão de que a deficiência não é um problema na pessoa a ser curado mas, um problema na sociedade que impõe barreiras, que limitam ou, até mesmo, impedem o pleno desempenho dos papéis sociais (CONJUR, 2019, p.1)

Sob o mesmo ponto de vista, é garantido ao autor da ação a dignidade e tratamento igualitário, sem questionamento de sua condição física. Assim, a acessibilidade não é apenas a locomoção nas ruas ou em transportes públicos, não é somente o entrar e sair de repartições públicas, Municipais, Estaduais ou Federais,

o portador de deficiência tem que ter seu acesso a informação e a locomoção garantido.

Um julgado do Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Turma, decidiu, no âmbito do agravo interno no REsp 1.563.459, manter a decisão do relator, o ministro Francisco Falcão, sobre a falta de acessibilidade que impediu um cidadão de exercer o direito de voto, algo fácil de ser realizado pela maioria da população (STJ, 2019).

Todavia, na cidade de Teresina/ Piauí, foi concedido pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a tutela provisória no RMS 60.776 para a nomeação imediata de um candidato com deficiência para a vaga no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), onde o candidato teve seu direito de nomeação violado, quando 7(sete) candidatos da ampla concorrência foram nomeados e este não para o cargo de analista judiciário, onde o mesmo ficou em primeiro lugar em seu grau de concorrência (LIMA, 2019).

São apenas alguns exemplos da falta de acessibilidade que ocorrem no Brasil e no Piauí, onde os direitos em situações rotineiras têm sido violados, sendo a via judicial um caminho importante de reparos devidos.

Vale salientar que, com a acessibilidade se promove a inclusão da pessoa portadora de deficiência, Sasaki (2006) leciona que a inclusão se desenvolve como um processo pelo qual a comunidade se molda a fim de conseguir inserir, em suas categorias sociais gerais, pessoas com deficiência e, conseqüentemente, estas se preparam para assumir seus papéis na comunidade.

Portanto, de acordo Camargo (2017) a inclusão social pode ser concebida como um procedimento bilateral no qual os indivíduos que, ainda estão excluídos, e a comunidade geral, buscam, conjuntamente, equacionar problemas, decidir sobre melhores soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. Esta inclusão é fundamental para uma vida digna, onde a pessoa tem o seu convívio garantido com os demais, sendo tratada de maneira igualitária e acessível, tendo seu direito preservado de todas as maneiras, obtendo uma equiparação social.

A aplicação de políticas públicas, que garantem a acessibilidade e o cumprimento das leis existentes são ações essenciais para a inexistência de violações quanto ao direito da pessoa com deficiência que, tem seu direito garantido por lei podendo exigir a aplicabilidade da violação dos seus direitos em alguma esfera da sociedade.

A saber, uma instituição importante no combate à violação dos direitos das pessoas com deficiência é o Ministério Público, este é responsável pelas ações civis públicas destinadas a proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência como elenca a lei o artigo 3º da lei 7853/89 (BRASIL, 1989).

Logo, onde estiver sendo descumprido o direito da pessoa com deficiência, o Ministério Público será convocado para fazer parte, sendo responsável pela fiscalização da lei e o cumprimento desta, mantendo o acesso e o usufruto do portador de necessidades de todos os direitos a ele assegurados. No que se refere a violação dos direitos dentro dos tribunais, seu corpo de servidores, terceirizados ou serventuários extrajudiciais, deverá ser penalizado com advertência de acordo com o artigo 33 da Resolução Nº 20/CNJ de 22/06/2016³.

³ Art. 3º A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da investigação da doutrina, no que tange o direito de acessibilidade das pessoas, constatou-se que é algo relativamente distante a doutrina, quando analisado de forma prática a realidade, onde os dados da pesquisa indicaram a necessidade de mudança na questão da acessibilidade.

O estudo contribui para o entendimento da importância de formular o conceito e práticas de acessibilidade universal. Compreende-se que o cenário do pós-guerra subsidiou a mudança de paradigma em relação as práticas eugenistas, pois foi nesse período que se deu a ressignificação do processo de urbanização, legislações trabalhistas, consolidação do princípio da dignidade humana e o reconhecimento dos tratados internacionais de proteção a pessoas com deficiência.

Destaca-se que atualmente o princípio da dignidade humana ampliou a noção de acessibilidade universal, que deixa de abarcar apenas as pessoas com deficiência ou com alguma limitação cognitiva, e estende-se a todos os cidadãos, pois em algum nível todos estes têm limitações de uso dos espaços que habitam cotidianamente. A partir do Decreto-Lei n. 6.949/2009 e da Lei nº 10.098/2000 o Brasil aumenta seu compromisso de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para acessibilidade universal.

Identificou-se a constituição da acessibilidade universal como direito fundamental tanto no cenário internacional como nacional, a partir da sua evolução histórica. Na análise das características de universalidade/absoluto; historicidade; inalienabilidade/indisponibilidade; constitucionalização; vinculação dos poderes públicos e aplicabilidade imediata, pode-se perceber que acessibilidade universal é constituída por cada uma dessas características. Também vale ressaltar que a acessibilidade universal é transversal a todas as três dimensões clássicas de direitos fundamentais.

No decorrer do estudo, verifica-se que as legislações e princípios Constitucionais ressaltam a importância de proteção aos direitos dos deficientes, tendo essas normas o pensamento de assegurar e garantir as pessoas com deficiência um tratamento digno dentro da sociedade por meio do efetivo exercício de seu direito a acessibilidade, propiciando a extensão do direito a acessibilidade no

interior do cárcere, garantindo aos condenados deficientes um tratamento condizente com sua peculiaridade.

Vislumbra-se que a existência de normas regulamentadoras sobre direitos humanos não é suficiente para garantir a real proteção e atuação estatal no sentido de promover mecanismos para propiciar tratamentos compatíveis as peculiaridades dos apenados, logo, a norma sozinha não surte nenhum efeito se na realidade as conquistas não alcançam a efetividade, não conseguindo chegar aos muros dos estabelecimentos prisionais.

Em relação a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Convenção Americana de Direitos Humanos, constata-se que estes dispositivos de caráter internacional vislumbram a importância do tratamento digno aos deficientes, respeitando todos os seus direitos inerentes a pessoa humana e garantindo que as pessoas com deficiência não sofram nenhuma supressão de seus direitos por discriminação de sua condição peculiar, sendo a não-discriminação do deficiente um dos princípios norteadores da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ao analisar a aplicabilidade da Convenção Internacional dos direitos da pessoa com deficiência relacionada aos direitos fundamentais da acessibilidade no estado do Piauí após seu status de emenda a Constituição, contatou-se a partir das legislações evidenciadas que garantem a acessibilidade da população piauiense, sendo respeitada em sua totalidade as normas da Constituição Federal/88, e outras normas de direito das pessoas com deficiência, respeitado a condição de ser humano dessas pessoas, tendo direito a inclusão na sociedade.

Percebe-se a importância do Estado do Brasil e o Piauí garantir as pessoas com deficiência, políticas públicas voltadas ao direito de acessibilidade, sendo este o meio para inclusão do deficiente na sociedade, garantindo ainda tratamentos dentro e fora do cárcere que respeitem a peculiaridade do deficiente obedecendo ao princípio universal inerente a pessoa humana, não admitindo-se qualquer tratamento que suprima os direitos resguardados ao deficiente e nem que se admita qualquer tipo de discriminação em um Estado Democrático de Direito.

Concretizar a acessibilidade na prática é uma questão social por garantir a dignidade dessas pessoas no ambiente em que estão e também econômica pelo investimento necessário. Sob esse aspecto, a aplicabilidade da convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência relacionadas aos direitos

fundamentais da acessibilidade no estado do Piauí após seu status de emenda a constituição garantem um espaço digno, onde seja respeitado a condição de ser humano dessas pessoas, tendo direito a acessibilidade e assim a inclusão na sociedade.

Por fim a sociedade como um todo deve se esforçar para garantir a igualdade entre todos sem que haja nenhum tipo de distinção, durante muito tempo a ideia discriminatória que a pessoa com deficiência seria um problema para o ambiente escolar já que há uma exigência maior desde adaptação tanto nos prédios a adaptação da avaliação de conhecimentos, porém esta ideia já sendo mudada afinal a inclusão no ambiente escolar garante o desenvolvimento de cidadania e respeito não apenas ao aluno com deficiência como também aos alunos sem deficiência, desta forma todos ganham com a inclusão.

Entre as possíveis limitações do estudo novas pesquisas podem ser feitas em relação a aplicabilidade da convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência relacionadas aos direitos fundamentais da acessibilidade no estado do Piauí após seu status de Emenda a Constituição, para verificar-se as especificidades da realidade nacional nesse processo. Essa proposta, de novas pesquisas, pode auxiliar a orientação de formação de novas políticas públicas destinadas a essa área.

REFERÊNCIAS

ARANHA, M.S.F. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Marília, v.11, n.21, 2005.

AMIRALIAN, Maria LT. *et al.* Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, v.34, n.1, p.97-103, fev. 2000.

ANDRADE, Adriana Maria; LELIS, Acácia Gardênia Santos; LELIS, Katia Cristina Santos. **A Lei 13.146/2015 e a inclusão social da pessoa com deficiência**. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Home/Downloads/2170-9025-1-PB.pdf. Acesso em: 20.ago. 2020

ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Psicologia da reabilitação: pesquisa aplicada à intervenção hospitalar. **Rev. SBPH**, Rio de Janeiro, v.10, n.2, p. 63-72, dez. 2007.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Monaísa Targino. ALVES, Marielza Barbosa e MORAIS, Germano Lia Fook Vasconcelos de. **A acessibilidade nas empresas**: percepção dos portadores de deficiência visual inseridos no mercado de trabalho. 2012, Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/28516237.pdf> . Acesso em: 27 de ago de 2020

BERNARDES, Lilliane Cristina; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Deficiência no Brasil e no Mundo: delimitando conceitos básicos. *In*: ARAUJO, Tereza Cristina Calvacanti Ferreira de; QUEIROZ, Elizabeth (orgs.). **Psicologia da Reabilitação**: perspectivas teóricas, metodológicas e práticas. Brasília: Liber Livro, p.13-32, 2015.

BERNARDES, Lilliane Cristina; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Legislação e políticas sobre deficiência no Brasil. *In*: ARAUJO, Tereza Cristina Calvacanti Ferreira de; QUEIROZ, Elizabeth (orgs.). **Psicologia da Reabilitação**: perspectiva teóricas, metodológicas e práticas. Brasília: Liber Livro, p.33-50, 2015.

BARRADAS, Livia. **Turismo acessível é uma realidade no Piauí**. 2017. Disponível em: <http://www.seid.pi.gov.br/noticia.php?id=1363>. Acesso em: 20.ago. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial, 4. 9 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015

BONFIM, Luiz Fellipe Maia. **Benefício de prestação continuada (LOAS) e o critério da miserabilidade**. 2018 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65102/beneficio-de-prestacao-continuada-loas-e-o-criterio-da-miserabilidade> Acesso em: 20.ago. 2020.

BRAGA, Glaura; PRADO, Rosana; CRUZ, Osilene. O atendimento educacional especializado e a organização da sala de recursos multifuncionais: que território é esse? **Revista Aleph**, n.30. julho, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Downloads/39254-Texto%20do%20Artigo-131581-1-10-20180720.pdf>. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1967). **Emenda Constitucional** n.12, de 17 de outubro de 1978. Brasília, 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 31. maio.2019.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição Federal, de 5 de janeiro de 1988**. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31.maio.2019.

BRASIL, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

BRASIL. **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho De 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de jul de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 maio. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 02. ago. 2020

BRASIL, ACESSIBILIDADE. **Presidência Da República Secretaria Especial Dos Direitos Humanos Coordenadoria Nacional Para Integração Da Pessoa Portadora De Deficiência**. 2008, Disponível em: http://portal.crfsp.org.br/phocadownload/acessibilidadecompilado_de_legislacoes.pdf Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/pages/home.aspx>. . Acesso em: 15 ago. 2020

BRASIL. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. **Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução Nº 230 de 22/06/2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.194 de 13/03/2012**. Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=239443>. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.008 de 10/06/2010**. Cria o Serviço Transporte Especial ao Cadeirante - "Transporte Eficiente", para o fornecimento de transporte adaptado aos deficientes físicos que necessitem se deslocar dentro do Município de Teresina, principalmente para tratamento de saúde, trabalho; escola/universidade e atividades de lazer. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-4008-2010-teresina_179906.html. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.583 de 11/07/2006**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal. (*).Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=151691>. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 13.408 de 01/12/2008**. Altera dispositivos do Decreto nº 12.569, de 16 de abril de 2007, que regulamenta a Lei nº 5.583, de 11 de julho de 2006, que concede passe livre às pessoas com deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=151971>. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000**. Regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Lei I nº 6.653/2015 - Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência**. Institui o Estatuto da Pessoa com deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/03/04/lei-665315-estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia-do-piau%C3%AD#:~:text=LEI%20N%C2%B0%206.653%2C%20DE,Piau%C3%AD%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 20.ago. 2020..

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20Minha,de%2010%20de%20julho%20de. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Resolução 003, de 06 de abril de 2006.** Fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino Teresina. Disponível em: <https://silo.tips/download/resolve-capitulo-i-da-educacao-especial>. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20.ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 20.ago. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BONFIM, Symone Maria. **Legislação sobre pessoa com deficiência** [recurso eletrônico]. – 8. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

BORTMAN, Daniela. **A Inclusão de pessoas com deficiência** [livro eletrônico]: o papel de médicos do trabalho e outros profissionais de saúde e segurança. -- Curitiba, PR : ANAMT - Associação Nacional de Medicina do Trabalho, 2015. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/arquivos_diversos_18520161439487055475.pdf. Acesso em 20.05.2020

BORTMAN, Daniela; BANDINI, Márcia (Org.). **A inclusão de pessoas com deficiência:** o papel de médicos do trabalho e outros profissionais de saúde e segurança. 1. ed. Curitiba: Associação Nacional de Medicina do Trabalho, 2015. p. 21

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRUNO, Marilda Moraes Garcia; NASCIMENTO, Ricardo Augusto Lins do. Política de Acessibilidade: o que dizem as pessoas com deficiência visual. **Educ. Real.**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, e84848, 2019.

CAMARGO, Eder Pires de. Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: enlaces e desenlaces. **Ciênc. educ. (Bauru)**, Bauru, v. 23, n. 1, p. 1-6, Mar. 2017.

CAMBIAGHI, S. **Desenho Universal**: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas. São Paulo: SENAC, 2007.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 191, n. 48, p.167-189, set. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242914>. Acesso em: 15 ago. 2020.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; ALMEIDA FILHO, Naomar de Almeida. Normal-Patológico, Saúde-Doença: Revisitando Canguilhem. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.9, n.1, p.13-36, 2009.

CONJUR. Decisões do STJ garantem a deficientes o direito à inclusão e à igualdade. **Revista Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-15/stj-garantido-direito-inclusao-igualdade-deficientes> Acesso em: 20.ago. 2020.

CORIAT, Silvia. A cor do cristal com que se olha. *In*: LICHT, Flávia Boni; SILVEIRA, Nubia (orgs). **Celebrando a Diversidade**: Pessoas com deficiência e direito à inclusão. São Paulo: Planeta Educação, p.19-31, 2015. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/Celebrando-Diversidade.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

COSTA, Robson Silva. **Uma reflexão sobre a visibilidade das pessoas com deficiência na mídia impressa piauiense**. Intercom Regional, na Divisão Temática de Jornalismo, do XI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, 2009.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. *In*: **Congresso nacional do conselho nacional de pesquisa e pós-graduação em direito**. 2014. p. 254-276.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**.5.ed São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, R. **Levando os direitos à sério**.São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cassia Maria. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da organização mundial da saúde: conceitos, usos e perspectivas. **Rev. bras. epidemiol.**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 187-193, June 2005.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Avanços que ainda fazem necessários em relação ao benefício assistencial de prestação continuada.** In. SPOSATI, Aldaíza. (Org.) Proteção Social de Cidadania Inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. São Paulo: Cortez, 2004.

FELDNER, Maria Tereza. **Guia prático dos direitos da pessoa com deficiência.** A Lei Brasileira de Inclusão 13146/2015 em perguntas e respostas. Belo Horizonte, 2016 Disponível em: <https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Guia-Pra%cc%81tico-LBI-perguntas-e-respostas.pdf>. Acesso em: 20.ago. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 2.^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Lúcia Gracia, et al., **A inclusão social e escolar:** enfoque nas escolas públicas de educação infantil de Itapetinga-BA. 2015 Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/22562_9959.pdf. Acesso em: 20.ago. 2020

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas:** uma arqueologia das ciências humanas. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GONÇALVES, Nair Lemos. **Excepcionais.** In: Enciclopédia jurídica, v.34, São Paulo: Saraiva.2003

GUERREIRO, E.M.B.R. **A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência.** Revista Educação Especial, v.25, n.43, p.217-232, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/4415..> Acesso em: 15 ago. 2020.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

GROSSI, Luiz Fernando Azevedo. **Direito do Trabalho:** ministério do trabalho fiscaliza empresas sobre cumprimento de cotas de deficientes físicos. 2017, Disponível em: http://www.pedersolirocha.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13:2dir-eito-do-trabalho-ministerio-do-. Acesso em: 10 ago. 2020.

HABER, Jaques. **A inclusão de profissionais com deficiência no mercado de trabalho,** 2016. Disponível em: <https://vamosadministrar.wordpress.com/2016/08/30/a-inclusao-de-profissionais-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/> . Acesso em: 10 ago. 2020.

IBGE, **Censo Demográfico 2010:** Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_uf_xls.shtm. Acesso em: 29. maio.2019.

IBGE, **Legislação sobre pessoa com deficiência** [recurso eletrônico]. 7. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

KERN, Gustavo. **Biopoder, biopolítica e o discurso eugenista produzido no Brasil**. 2015. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945024_52064356148b909f53b98092ac091b54.pdf. Acesso em: 02. ago. 2020.

KHNAYFES, Livia Amoyr. **Acessibilidade dos Deficientes Físicos aos Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230432.pdf>. Acesso em: 20.ago. 2020.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/historia_movimento_pcd_brasil.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

LAQUALE, Adonis Alexandre. **A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade**. 2016; Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58520/a-pessoacom-deficiencia-e-o-direito-a-acessibilidade>. . Acesso em: 27 de ago de 2020

LEMOS, Eloy P. , E BESSA Romeu Júnio de, **O Direito De Inclusão Das Pessoas Portadoras De Necessidades Especiais No Mercado De Trabalho**. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=beff5a409891f9bf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

LIMA, Fábio. **Antônio Almeida é a cidade do Piauí com mais deficientes: 43%**. 2012. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/106490/antonio-almeida-e-a-cidade-do-piaui-com-mais-deficientes-43>. Acesso em: 20.ago.2020.

LIMA, Álvaro Barros. **Pessoas com deficiência: o direito à inclusão e à igualdade segundo o STJ**. 2019. Disponível em: <http://alvarobarroslima.com.br/2019/09/17/pessoas-com-deficiencia-o-direito-a-inclusao-e-a-igualdade-segundo-o-stj/>. Acesso em: 20.ago. 2020.

LODI, Ana Claudia Balieiro. Educação bilíngue para surdos e inclusão segundo a Política Nacional de Educação Especial e o Decreto nº 5.626/05. **Educ. Pesqui.**, São Paulo , v. 39, n. 1, p. 49-63, Mar. 2013 .

LOPES, Maura Corcini. Políticas de inclusão e governamentalidade. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 2, p. 153-169, 2009. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/8297/5536>. Acesso em: 20.ago. 2020

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Wagner de Britto et al. Pessoas com Deficiências Motoras, Conhecimento e Usufruto dos seus Direitos Fundamentais. **Rev. bras. educ. espec.**, Bauru, v.24, n.3, p.441-454, Sept. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382018000300441. Acesso em: 20.ago. 2020.

MAZZOTTA, Marcos J. S. **Educação Especial no Brasil – Histórias e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 5. ed., 2005.

MELLO, Gardênia Lúcia Val de. **Pessoas com deficiência: conquistando direitos, construindo cidadania**. Teresina: SEID, 2009. Disponível em: <http://www.seid.pi.gov.br/diversos/cartilha1.pdf>. Acesso em: 20.ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NAPOLI, Cibele Cotta Cenachi. **A inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e a atuação do ministério público do trabalho**. 2013, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27123/a-inclusao-nomercado-de-trabalho-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-atuacao-do-ministerio-publido-dotrabalho>. Acesso em: 10 ago. 2020.

OLIVEIRA, João Danilo B. de; CORREIA, Luis Miranda; RABELLO, Roberto Sanches. A noção de educação inclusiva nas políticas educativas no Brasil e Portugal. *In*: MIRANDA, Theresinha Guimarães; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves. (Org.). **Educação Especial em contexto inclusivo: reflexo e ação**. Salvador: EDUFBA, p. 15-40, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2.542 de 1975 – Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em 20.05.2020

PASKIN, Max. **A evolução histórica, normativa e social do conceito de “desenho universal” e seus impactos sobre acessibilidade e mobilidade urbana**. 2014. Disponível em: <https://maxpaskin.jusbrasil.com.br/artigos/125579570/a-evolucao-historica-normativa-e-social-do-conceito-de-desenho-universal-e-seus-impactos-sobre-acessibilidade-e-mobilidade-urban-a>. Acesso em: 02. ago. 2020.

PAIXÃO, Maria do Socorro Santos Leal. **Prática docentes em classe comum de escolas regulares para alunos com deficiência intelectual**. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal do Piauí. Teresina, 2018. Disponível em: https://www.ufpi.br/arquivos_download/arquivos/TESE__MARIA_DO_SOCORRO_S

ANTOS_LEAL_PAIX%C3%83O__Final20190807155731.pdf. Acesso em: 20.ago. 2020.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 1, p. 75-102, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961>. Acesso em: 20.05.2020.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

ROCHA, Renata. **Lei de Acessibilidade ao Surdo**: atualizações e novidades. 2019. Disponível em: signumweb.com.br/curiosidades/lei-de-acessibilidade-ao-surdo/ Acesso em: 20.ago. 2020.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; LIMA, Mara Danielle de Almeida. **As medidas de segurança como tratamento ao doente mental**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67589/as-medidas-de-seguranca-como-tratamento-ao-doente-mental>. Acesso em: 20.ago. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constituição. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.21, n.10, p.3007-3015, out. 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, ano 5, n.24, jan.-fev. 2002

SASSAKI, Romeu Kazumi. Pessoas com deficiência e os desafios da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, v.30, n.09, 2004.

SCHEUERMANN, Teresinha Helena. A inclusão do deficiente físico no mercado de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11372. Acesso em: 10 ago. 2020.

SCHWARZ, Andrea. e HABER, Jaques. **Cotas** como vencer os desafios da contratação de pessoas com deficiência . - São Paulo: i.Social, 2009. Disponível em: <https://vidamaislivre.com.br/uploads/isocial/livro-cotas.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SLOBOJA, Rosenilda. **Universidade Tecnológica Federal do Paraná Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação Especialização em Ensino de Ciências**. 2014 Disponível em:

http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4186/1/MD_ENSCIE_IV_2014_86.pdf . Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA, Jardel Pereira da, e SILVA Juscelino Soares da, **Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 2013, Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/751/638>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA, R. A. D. da. **Direito fundamental a saúde: o dilema entre o mínimo existencial e a reserva do possível**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SILVA, Otto Marques da. **Epopeia ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora FASTER, 2009.

SOUZA, Josimar dos Reis de; MELO, Cristiane Aparecida Silva Moura de. O estudo da evolução da acessibilidade e mobilidade enquanto fator fundamental de inclusão no processo de urbanização contemporâneo. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 12, n. 4, 2016.

SOUSA, Adriana Ferreira de; LUSTOSA, Ana Valéria Marques Fortes. **O atendimento educacional especializado nas escolas municipais de Teresina na área da comunicação aumentativa e alternativa para crianças com paralisia cerebral**. 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19880_10615.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2ª ed. ampl. atual. São Paulo: LTr, 2008.

STJ. **Pessoas com deficiência: o direito à inclusão e à igualdade segundo o STJ**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Pessoas-com-deficiencia-o-direito-a-inclusao-e-a-igualdade-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Panóptica**. Vitória, ano 1, n. 4, dez. 2006, p. 15. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Jardel Pereira da, e SILVA Juscelino Soares da, **Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 2013. Disponível em:

<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/751/638>. Acesso em: 27 de ago de 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único I - Flávio Tartuce. 6. Ed. Rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, Angela Maria; GUIMARÃES, Liliana. Vida revirada: deficiência adquirida na fase adulta produtiva. **Revista mal-estar e subjetividade**, Fortaleza, v.6, n.1, p.182-200, mar. 2006

TEIXEIRA, Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. História da eugenia e ensino de genética. **História da Ciência e Ensino**: construindo interfaces, v. 15, p. 63-80, 2017.

TNU (Tribunal Nacional de Uniformização). **TNU firma tese sobre benefício assistencial de prestação continuada**. 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/marco/tnu-firma-tese-sobre-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada#:~:text=A%20Turma%20Nacional%20de%20Uniformiza%C3%A7%C3%A3o,devedores%20legais%20podem%20prestar%20alimentos> Acesso em: 20.ago. 2020.

XAVIER, Márcia de Azevedo Alves. **Assistência Social e pessoa com deficiência**: um estudo sobre os programas e serviços ofertados à pessoa com deficiência nos Centros de Referência de Assistência Social/CRAS na zona leste e norte da cidade de Manaus. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Amazonas, 2015. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5309/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20M%C3%A1rcia%20A.%20A.%20Xavier.pdf>. Acesso em: 20.ago. 2020.

WEBER, Thadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. *Kriterion* vol.54 no.127. Belo Horizonte. June. 2013.